À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Assunto: Recurso administrativo contra o julgamento das propostas técnicas e o resultado do certame

Ref.: Licitação Eletrônica BRDE 2026/000068

CONSÓRCIO INFRAEDUCACIONAL, representado por sua empresa líder **HOUER CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.111.570/0001-91, com sede na Rodovia Januário Carneiro, nº 8.780, salas 1.106 e 1.107, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34.006-057, por seu representante credenciado, vem, com fundamento no art. 59, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e nos itens 12.1 a 12.8 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento das propostas técnicas e o resultado proclamado na ata de 3 de novembro de 2026, requerendo seu recebimento, a intimação dos interessados para contrarrazões e a reforma da decisão pelas razões seguintes.

1. CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O presente recurso impugna o julgamento das propostas técnicas e o resultado da Licitação Eletrônica BRDE nº 2026/000068, formalizado na ata de 03/11/2026, que declarou o Consórcio MARA habilitado e vencedor e abriu a fase recursal única, pelo prazo de cinco dias úteis. Contado a partir do primeiro dia útil subsequente, o prazo compreende os dias 4, 5, 6, 9 e 10 de novembro de 2026, encerrando-se em 10/11/2026. É, portanto, tempestivo o recurso.

Conforme a ata e a avaliação técnica, os três primeiros colocados obtiveram os seguintes resultados:

Consórcio	A	B	C	D	E	F	NT	NF
MARA	35,00	38,00	31,09	20,00	126,00	81,00	331,09	9,30
EY/Horizontes/RSM	43,00	32,00	34,36	30,00	126,00	87,00	352,36	9,22
Infraeducacional	36,00	36,00	33,82	30,00	123,00	81,00	339,82	9,17

A Recorrente foi classificada em terceiro lugar, com nota final de 9,17, apenas 0,13 ponto abaixo da primeira colocada. Embora tenha obtido nota técnica superior à do Consórcio MARA - 339,82 contra 331,09 -, a ponderação entre técnica e preço resultou na classificação divulgada. Nesse contexto, a correção das notas técnicas repercute diretamente no resultado do certame e pode alterar a ordem de classificação.

A pretensão recursal concentra-se na recuperação da pontuação indevidamente reduzida nos Critérios C, E e F da proposta do Infraeducacional. Como será demonstrado, a avaliação desconsiderou atividades expressamente descritas e documentalmente corroboradas, adotou premissas incompatíveis com as experiências apresentadas e justificou determinadas reduções por referências genéricas a menor detalhamento ou desempenho inferior, sem demonstrar as insuficiências concretas que sustentariam as notas.

O recurso também impugna a conformidade da proposta do Consórcio MARA com obrigações previstas no Termo de Referência e o atendimento aos requisitos das experiências por ele utilizadas para pontuação. Quanto ao Consórcio EY/Horizontes/RSM, questionam-se a comprovação do aproveitamento mínimo dos estudos de PMI na experiência do Metrô do Distrito Federal e a aplicação uniforme dos parâmetros de avaliação nos aspectos 1.39.c e 1.39.g do Critério E. Esses fundamentos são autônomos e visam à exclusão das pontuações não amparadas pelos requisitos editalícios e, nas hipóteses cabíveis, à desclassificação da proposta desconforme.

Busca-se, assim, a reforma do julgamento mediante aplicação das regras do edital ao conteúdo efetivamente apresentado, com a majoração da pontuação da Recorrente, a revisão das notas impugnadas e o consequente recálculo da classificação. Os pedidos subsidiários de diligência destinam-se exclusivamente ao esclarecimento de fatos e serviços preexistentes, sem substituição das experiências ou reformulação das propostas.

2. PARÂMETROS JURÍDICOS DA REVISÃO DO JULGAMENTO

O julgamento das propostas deve observar os princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, expressamente previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016. Nas licitações por técnica e preço, o art. 54, § 2º, da mesma Lei exige o emprego de parâmetros específicos, previamente definidos no edital, destinados a limitar a subjetividade da avaliação. A apreciação técnica, portanto, deve ser acompanhada de

fundamentação que permita identificar os elementos examinados, os requisitos considerados e as razões concretas da pontuação atribuída.

A atribuição de conceitos qualitativos não afasta esse dever. Para justificar a redução de uma nota, a Comissão deve indicar qual deficiência foi identificada na proposta e demonstrar sua relação com o aspecto avaliado e com a gradação estabelecida. Expressões genéricas, como menor detalhamento ou desempenho inferior ao de outras proponentes, não esclarecem, por si, quais elementos impediram o reconhecimento de pontuação superior, especialmente quando a proposta contém informações diretamente relacionadas à exigência.

No Critério C, o item 1.36 do Anexo 4 estabelece cinco conceitos - Insatisfatória, Regular, Bom, Muito bom e Ótimo -, aos quais correspondem, respectivamente, zero, seis, nove, doze e quinze pontos por aspecto. A atribuição de zero, inclusive na hipótese de ausência de comprovação prevista no item 1.36.1, exige exame efetivo do conjunto documental pertinente. Havendo elementos que descrevam e corroborem a atividade, a avaliação deve enfrentar seu conteúdo e explicar eventual insuficiência. A conclusão de ausência de comprovação não pode decorrer da desconsideração de informação apresentada ou de interpretação que acrescente restrição não prevista no edital.

Esse exame deve respeitar o método de comprovação definido pelo próprio instrumento convocatório. Os itens 1.31 e 1.35 admitem até dois documentos comprobatórios por experiência, enquanto o item 1.32 exige, adicionalmente, relato destinado a caracterizar o trabalho executado, as atividades desenvolvidas e sua complexidade. Os comprovantes e o relato possuem funções complementares e devem ser apreciados conjuntamente. Exigir que o atestado reproduza literalmente todas as informações que o edital reservou ao relato esvazia a finalidade dessa previsão e restringe indevidamente os meios de demonstração da experiência.

As respostas oficiais aos questionamentos também esclarecem as regras de avaliação. A Resposta a Questionamentos nº 09 confirmou que o limite de dois documentos comprobatórios se aplica exclusivamente ao Critério C, não alcançando os demais critérios. Por sua vez, a Resposta a Questionamentos nº 10, item 3, admitiu contratos, produtos elaborados, documentos públicos e outros documentos idôneos em substituição ao atestado de qualificação técnico-operacional, desde que contenham informações suficientes para comprovar a experiência e demonstrem, de forma expressa e inequívoca, o atendimento aos requisitos necessários à pontuação. A mesma resposta esclareceu que a Comissão de Avaliação

poderá, a seu exclusivo critério, solicitar documentação complementar relacionada aos serviços comprovados, mediante diligência destinada à verificação da regularidade e adequação da documentação apresentada. Essas orientações devem ser observadas uniformemente, inclusive no exame das experiências da Recorrente.

Assim, caso a Comissão identifique dúvida objetiva sobre o alcance dos serviços comprovados ou sua correspondência com as atividades descritas, requer-se a realização de diligência para esclarecer os fatos preexistentes relevantes ao julgamento, nos termos do item 1.7 do Anexo 4. A medida destina-se à confirmação e ao esclarecimento da experiência já apresentada, sem substituição por outra, constituição posterior da qualificação exigida ou alteração material da proposta. Requer-se, portanto, o exame integral dos elementos apresentados e, quando necessário, seu esclarecimento mediante diligência, com a correção das premissas equivocadas e a atribuição da pontuação correspondente às atividades efetivamente demonstradas.

a. Dever de motivação e correção das premissas do julgamento

A avaliação das propostas técnicas deve apresentar fundamentação suficiente para demonstrar a correspondência entre o conteúdo examinado e a pontuação atribuída. A utilização de conceitos qualitativos não dispensa a Comissão de identificar quais elementos foram considerados, qual insuficiência foi reconhecida e por que essa insuficiência justificaria o enquadramento em determinado nível da escala editalícia.

Esse dever foi expressamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.257/2023-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, processo TC 021.656/2019-3, julgado em 21/06/2023[1]. Ao examinar licitações de técnica e preço

[1] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1257%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

9.8. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência à Hemobrás de que:

9.8.1**. os editais de licitação do tipo "técnica e preço", que não englobam o máximo detalhamento possível nos critérios de avaliação, ferem o princípio do julgamento objetivo, pois referido detalhamento visa diminuir o grau de subjetividade nas pontuações das propostas técnicas a serem apresentadas pelos licitantes, além de ser necessária a apresentação, após o julgamento das propostas técnicas, de relatório circunstanciado com o detalhamento dos motivos pelos quais foram dadas as notas pela comissão julgadora, tal como o ocorrido na Concorrência 2/2014**;

9.8.2. os editais de licitação do tipo técnica e preço sem a inclusão das justificativas a respeito da ponderação entre as notas de preço e técnica ferem o princípio da motivação, tal como o ocorrido na Concorrência 2/2014;

promovidas pela Hemobrás, o Tribunal consignou, no subitem 9.8.1, a necessidade de apresentação de relatório circunstanciado com o detalhamento dos motivos das notas atribuídas pela comissão julgadora, relacionando essa exigência à observância do julgamento objetivo e à redução da subjetividade da avaliação.

No presente certame, esse entendimento exige que as reduções impostas à Recorrente sejam justificadas mediante confronto com o conteúdo efetivamente apresentado. A afirmação de menor detalhamento ou de desempenho inferior ao de outras propostas precisa esclarecer qual elemento seria insuficiente e qual parâmetro do edital sustenta a diferença de pontuação. A referência comparativa, desacompanhada dessa demonstração, não permite compreender por que uma proposta recebeu doze pontos em vez de quinze, nem verificar se a gradação observou critérios uniformes.

No Critério C, a alegação de menor abrangência ou multidisciplinaridade deve enfrentar as atividades, as frentes de trabalho e as especialidades descritas e comprovadas nas experiências. No Critério E, a conclusão de ausência de encaminhamentos para disponibilização dos terrenos deve considerar o diagnóstico jurídico-patrimonial, o plano de regularização e os respectivos pontos de controle. No Critério F, a redução por insuficiente detalhamento exige análise do cronograma, do caminho crítico e da distribuição de responsabilidades apresentados pela Recorrente.

A revisão também se impõe quando a nota decorre de premissa de fato incompatível com os documentos. É o que ocorre ao considerar um único projeto onde se descreve o gerenciamento de três concessões, afirmar ausência de gestão documental diante de certificação de criação e manutenção de ambientes virtuais ou apontar falta de encaminhamentos fundiários apesar da apresentação de medidas de regularização. Nessas hipóteses, **a controvérsia alcança a própria base factual utilizada para avaliar a proposta, cuja correção deve repercutir na pontuação.**

A competência técnica da Comissão deve ser exercida dentro dos parâmetros do edital e sobre a integralidade dos elementos apresentados. Não autoriza desconsiderar informação pertinente, exigir formato de comprovação não previsto ou introduzir, após a entrega das propostas, condição adicional para o reconhecimento de uma atividade. A gradação qualitativa deve ser fundamentada em elementos concretos da proposta, com indicação das razões que justificam a pontuação atribuída a cada aspecto avaliado.

Por essa razão, os pedidos formulados neste recurso distinguem a correção das premissas equivocadas, o reconhecimento das atividades comprovadas e a atribuição do conceito correspondente, com patamares subsidiários quando cabíveis. O eventual não acolhimento da pontuação máxima não afasta o dever de recuperar os pontos compatíveis com o conteúdo reconhecido. Tampouco permite preservar uma nota fundada em ausência de comprovação mediante simples substituição da justificativa por referência genérica a menor detalhamento.

A reforma deve alcançar os aspectos viciados e suas consequências sobre a nota e a classificação. Se os documentos permitirem a correção direta, requer-se a retificação da pontuação. Subsidiariamente, quando a insuficiência da motivação impedir a definição imediata do conceito devido, requer-se a renovação da avaliação dos aspectos atingidos, com fundamentação individualizada e preservação dos atos aproveitáveis, conforme o item 12.7 do Edital.

b. Exame integral da prova e esclarecimento das experiências apresentadas

A apreciação das experiências deve observar o método de comprovação estabelecido pelo próprio edital, que atribui funções complementares aos documentos comprobatórios e ao relato técnico. Enquanto os primeiros demonstram a realização dos serviços e as responsabilidades assumidas, o relato caracteriza as atividades desenvolvidas, a organização do trabalho e a complexidade da experiência, permitindo sua correlação com os aspectos avaliados.

Essa complementaridade está expressamente prevista no item 1.32 do Anexo 4: "*Adicionalmente ao(s) documento(s) comprobatório(s) da experiência, deverá ser enviado, para cada experiência, um relato de até oito páginas descrevendo a experiência e as atividades realizadas, a fim de melhor caracterizar o trabalho executado e a respectiva complexidade*."

O relato integra, portanto, a documentação exigida para o julgamento e deve receber apreciação efetiva. **Exigir que o atestado reproduza literalmente cada informação nele desenvolvida esvazia a finalidade da previsão editalícia e restringe o método de demonstração da experiência**. O exame adequado consiste em verificar a correspondência entre a narrativa e os serviços certificados, identificar eventual incompatibilidade e delimitar as dúvidas que ainda demandem esclarecimento.

A mesma leitura integral deve orientar a avaliação da metodologia e do Plano de Trabalho. Informações apresentadas em capítulos distintos pertencem à mesma proposta e devem ser consideradas segundo sua pertinência material. A abordagem dos encaminhamentos fundiários no tratamento dos riscos, por exemplo, complementa a metodologia dos produtos; de igual modo, a explicação do caminho crítico complementa o cronograma e demonstra as dependências entre as entregas.

O Acórdão nº 1.204/2024-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, processo TC 038.166/2023-2, julgado em 19/06/2024[2], reforça a necessidade de considerar as informações efetivamente apresentadas pela licitante, ainda que inseridas em local diverso do esperado. Naquele caso, ao examinar a desclassificação de proposta no Convite nº 511/2023 do Senai/SC, o TCU considerou, entre outros aspectos, que informações exigidas para o Plano Geral de Trabalho haviam sido apresentadas em outra parte da documentação.

Embora o precedente trate de desclassificação, seu fundamento é pertinente à avaliação da proposta da Recorrente: a localização de uma informação em capítulo distinto não permite tratá-la como ausente. Os encaminhamentos fundiários descritos no tratamento dos riscos devem ser considerados na avaliação da metodologia de disponibilização dos terrenos, assim como as dependências explicadas no capítulo de caminho crítico devem integrar o exame do cronograma. A pontuação deve refletir esse conteúdo conjunto, com indicação de eventual insuficiência concreta que permaneça após sua apreciação.

Se, mesmo após a leitura conjugada, persistir dúvida objetiva sobre o alcance dos serviços ou sua correspondência com as atividades narradas, cabe utilizar a diligência prevista no edital para esclarecer fatos preexistentes. O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, processo TC 018.651/2020-8, julgado em 26/05/2021[3], reconhece a possibilidade de apresentação de documentos destinados a comprovar condição já atendida à época pertinente, distinguindo a comprovação posterior de fato preexistente da constituição posterior da própria condição exigida.

---

[2] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1204%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

[3] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

Na mesma linha, o Acórdão nº 3.418/2014-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, subitem 9.2[4], orienta a realização de diligências para esclarecer incertezas sobre o atendimento aos requisitos e confirmar o conteúdo dos documentos utilizados como fundamento da decisão, especialmente em matéria de atestados. Eventuais dúvidas sobre o conteúdo dos documentos devem ser esclarecidas antes de se concluir pela ausência de comprovação da experiência ou da atividade avaliada.

Esses fundamentos amparam os pedidos de confirmação da autonomia dos projetos SINFRA, dos procedimentos de revisão dos produtos pelo PMO e da gestão da documentação eletrônica nas experiências apresentadas. Trata-se de atividades já descritas na proposta original, cuja execução pode ser esclarecida sem substituição da experiência e sem formação posterior de qualificação.

A diligência deverá observar o limite de dois comprovantes por experiência do Critério C e esclarecer a vinculação dos documentos admissíveis aos serviços informados. Caso a Comissão considere que determinada peça não integra o conjunto admitido, deverá identificar os dois documentos considerados e a indicação originária que sustenta essa delimitação, apreciando também o pedido subsidiário de confirmação da atividade já narrada.

Esse procedimento não se confunde com a reformulação material da oferta. Confirmar um serviço executado no passado permite esclarecer a prova; assumir, depois do julgamento, obrigação expressamente excluída da proposta altera o conteúdo ofertado e a base da competição. É essa distinção que deve orientar tanto o saneamento das dúvidas relativas às experiências da Recorrente quanto o exame das ressalvas de escopo impugnadas neste recurso.

3. RECUPERAÇÃO DA PONTUAÇÃO DO INFRAEDUCACIONAL NO CRITÉRIO C

[4] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3418%2520ANOACORDAO%253A2014%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0

9.2. determinar ao Centro de Inteligência do Exército - CIE que, nos próximos certames, **ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios**;

a. SINFRA/MT - gerenciamento de programa com três projetos de concessão rodoviária

A experiência C1, relativa aos serviços prestados à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso - SINFRA/MT, recebeu zero no aspecto 1.33.f, destinado à avaliação de portfólio ou programa de projetos. Conforme a justificativa registrada na página 22 da avaliação técnica, a Comissão considerou que o "Atestado refere-se à gestão de apenas um projeto". **Essa conclusão não corresponde ao conjunto documental apresentado, que identifica três empreendimentos distintos submetidos ao gerenciamento da Recorrente.**

O item 1.33.f do Anexo 4 contempla expressamente duas situações aptas à avaliação: a "gestão de mais de um projeto simultâneo" ou a "gestão de um programa, que compreenda mais de um projeto". O elemento relevante é, portanto, a pluralidade dos projetos gerenciados, seja pela condução simultânea de empreendimentos distintos, seja por sua integração em um programa. O dispositivo não exige contratos de consultoria separados para cada projeto.

A documentação apresentada atende a essa configuração. **Na página 36 de Proposta Técnica**, o relato identifica o Contrato nº 039/2017/00/00, com execução de 05/07/2017 a 08/03/2022, e individualiza os projetos de concessão rodoviária de Alto Araguaia, Alta Floresta e Tangará da Serra. Na página 38, ao tratar especificamente do aspecto avaliado, esclarece:

> "*Caracterizou-se como gestão de um programa com três projetos de concessão simultâneos - Alto Araguaia, Alta Floresta e Tangará da Serra -, cada qual com estudos, cronograma, tarifas e indicadores próprios, conduzidos sob um único PMO e coordenação geral, exigindo gestão simultânea de frentes técnicas com prazos e interlocutores distintos.*"

Essa descrição encontra respaldo no atestado emitido pela SINFRA/MT, vinculado à **CAT CREA-MG nº 3058652/2023**, cuja identificação consta das páginas 120 e 121 da relação de Atestados. Na página 122, o atestado certifica a execução dos estudos e projetos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica dos lotes de Alto Araguaia, com 111,9 km, Alta Floresta,

com 188,2 km, e Tangará da Serra, com 233,2 km, totalizando 533,3 km. O documento também confirma o período de execução informado no relato.

Na página 123, sob o título “Escritório de Gerenciamento de Projetos - PMO”, o atestado descreve a atuação do escritório nos estudos e projetos de modelagem das rodovias MT-100, correspondentes a Alto Araguaia; MT-320/208, correspondentes a Alta Floresta; e MT-246/343/358/480, correspondentes a Tangará da Serra. Registra, ainda, atividades de planejamento, elaboração de cronograma, integração das frentes de trabalho, acompanhamento gerencial e proposição de planos de ação para correção de atrasos.

A individualização dos empreendimentos é reforçada pelas páginas 139, 140 e 141 do mesmo arquivo, que reproduzem os extratos dos contratos de concessão assinados, identificados, respectivamente, como **Lote I - Alto Araguaia, Lote II - Alta Floresta e Lote III - Tangará da Serra**. **Os documentos evidenciam que os serviços de consultoria se relacionavam à estruturação de concessões próprias, e não apenas à elaboração de diferentes produtos de um empreendimento único**.

A autonomia dos empreendimentos também se evidencia nos resumos dos estudos de viabilidade apresentados separadamente para Alto Araguaia, Alta Floresta e Tangará da Serra, nas páginas 132 a 137 da relação de Atestados. **Cada concessão possui parâmetros econômico-financeiros próprios, incluindo tarifas, receitas e resultados projetados, demonstrando que o gerenciamento compreendeu modelagens individualizadas, e não apenas entregas sucessivas de um projeto indivisível**. Ademais, ao avaliar a mesma experiência no Critério B, a própria Comissão registrou, na página 11 da avaliação, a publicação dos contratos de concessão em 2018, 2019 e 2021. Esse registro reforça a necessidade de distinguir o contrato único de consultoria das três concessões abrangidas por seu objeto.

A avaliação deve distinguir o contrato pelo qual a consultoria foi contratada dos projetos que constituíram seu objeto de gerenciamento. O Contrato nº 039/2017/00/00 organizou a prestação dos serviços; os projetos gerenciados eram as três concessões individualizadas no relato, no atestado e nos extratos. **A existência de um único instrumento de contratação da consultoria não elimina essa pluralidade.**

Ainda que a Comissão considere os empreendimentos integrantes de um único programa estadual, permanece o enquadramento na segunda hipótese do item 1.33.f: gerenciamento de programa que compreende mais de um projeto. Interpretar a unidade

contratual como impedimento à pontuação esvazia essa previsão e acrescenta exigência de contratação separada que não consta do edital.

O julgamento da própria Recorrente oferece, ademais, parâmetro para a revisão. Na experiência C2, relativa ao BNDES, foram atribuídos nove pontos ao mesmo aspecto, com a justificativa de que a experiência corresponde ao "gerenciamento de 3 projetos distintos", conforme a página 22 da avaliação. A aplicação coerente desse entendimento exige reconhecer a pluralidade também na experiência SINFRA/MT, mediante apreciação conjunta dos documentos que identificam as três concessões e do relato que descreve sua condução simultânea.

Requer-se, assim, a revisão da premissa de projeto único e a atribuição de **quinze pontos, correspondentes ao conceito Ótimo**, considerando a abrangência de três concessões rodoviárias, a extensão total de 533,3 km e a coordenação integrada de estudos técnicos, jurídicos e econômico-financeiros durante o período certificado. Subsidiariamente, requer-se a atribuição de **ao menos nove pontos, correspondentes ao conceito Bom**, em coerência com o parâmetro adotado para o gerenciamento de três projetos na experiência C2 da própria Recorrente.

Caso subsista dúvida sobre a autonomia dos projetos ou os períodos de desenvolvimento simultâneo, requer-se diligência à SINFRA/MT para confirmação dessas circunstâncias, já descritas na proposta. **A manutenção da nota zero, contudo, não pode se apoiar exclusivamente na existência de um único contrato de consultoria, sem enfrentar a pluralidade dos empreendimentos demonstrada pelo conjunto apresentado.**

b. BNDES - gestão eletrônica de documentação expressamente comprovada

A experiência C2, referente aos serviços prestados ao BNDES no âmbito da OCS nº 127/2020, recebeu zero no aspecto 1.33.k, relativo à gestão de documentação. Conforme a justificativa registrada na página 22 da avaliação técnica, a Comissão considerou que, no atestado apresentado, "não consta a atividade de Gestão de documentação". O documento emitido pelo BNDES, entretanto, certifica expressamente a criação, manutenção e atualização de ambientes virtuais destinados à disponibilização dos documentos do projeto, atividade diretamente relacionada ao requisito avaliado.

O item 1.33.k do Anexo 4 define gestão de documentação como a "*responsabilidade pela organização do armazenamento eletrônico do conteúdo e documentação obtidos e/ou*

produzidos no âmbito do projeto". Para seu atendimento, importa verificar se a experiência compreendeu a organização e a manutenção de acervo eletrônico relacionado aos serviços executados, independentemente da denominação utilizada para identificar o ambiente de armazenamento.

Na página 273 da relação de Atestados, o BNDES identifica a Houer Consultoria e Concessões Ltda. como líder do Consórcio Houer/M Viana IP400, contratado por intermédio da OCS nº 127/2020 para a estruturação de projetos de PPP de iluminação pública. O atestado, datado de 12 de setembro de 2024, descreve os serviços executados e, na página 292, registra:

> **Serviços Executados – Criação, manutenção e atualização de Salas de Informações e Interação Com Potenciais Interessados, compreendendo:**
> - Disponibilização de ambientes virtuais (data rooms) para disponibilização de documentos, dados, relatórios, acessos a sistemas e qualquer outro tipo de informação sobre o projeto aos potenciais interessados;
> - fornecimento de sistemas, implantação e suporte técnico ao Município;

Atestado emitido pelo BNDES, referente à OCS nº 127/2020, datado de 12/09/2024 - Atestados.pdf, p. 292.

Na mesma página, o documento identifica o projeto de concessão administrativa dos serviços de iluminação pública de Caxias do Sul/RS. Há, portanto, vinculação entre a atividade certificada, o contrato informado e um dos projetos integrantes da experiência C2 apresentada pela Recorrente.

O conteúdo do atestado corresponde aos elementos do aspecto 1.33.k. A referência à criação, manutenção e atualização demonstra responsabilidade continuada pelo ambiente documental; a identificação de ambientes virtuais e sistemas evidencia o suporte eletrônico; e a menção a documentos, dados e relatórios individualiza o conteúdo disponibilizado. Não se trata da simples entrega de um produto ou do envio ocasional de arquivos, mas da implementação e manutenção de estrutura destinada à organização e ao acesso às informações do projeto.

A circunstância de essas salas também atenderem potenciais interessados na concessão não afasta seu enquadramento como gestão documental. O edital não restringiu o requisito a repositórios de uso exclusivamente interno, nem excluiu ambientes utilizados para disponibilizar documentos a investidores ou licitantes. A finalidade de divulgação dos estudos

convive com a necessidade de organizar, manter e atualizar o acervo eletrônico que lhes dá suporte. Desconsiderar a atividade por causa dos destinatários do acesso acrescentaria restrição não prevista no instrumento convocatório.

Essa atividade também foi expressamente descrita na proposta original. Na página 43 de Proposta Técnica, no tópico específico de gestão de documentação, a Recorrente informou que a gestão eletrônica foi realizada mediante criação, manutenção e atualização de salas de informações, com armazenamento e disponibilização de documentos, dados, relatórios e acessos a sistemas relativos aos projetos, incluindo o fornecimento de sistemas e suporte técnico ao Município.

Há correspondência material entre as duas fontes: o relato descreve o funcionamento da gestão documental, enquanto o atestado do BNDES confirma a execução dos serviços que a concretizam. O recurso não acrescenta atividade ao objeto da experiência nem apresenta experiência distinta. Demonstra que a conclusão de ausência de gestão documental precisa ser revista diante de passagem expressa do comprovante e de sua correspondência com o relato apresentado.

O exame deve observar o limite de dois documentos comprobatórios por experiência previsto nos itens 1.31 e 1.35 do Anexo 4. Esse limite, contudo, exige a identificação dos instrumentos considerados na avaliação, sem confundir o arquivo consolidado “Atestados.pdf”, que reúne documentos destinados a diferentes experiências e critérios, com um único comprovante ou com a delimitação dos documentos admitidos para a experiência C2.

Requer-se, assim, a apreciação expressa do atestado do BNDES e, especialmente, do trecho constante da página 292. Caso a Comissão entenda que sua consideração encontra impedimento na delimitação documental originária, deverá indicar quais foram os dois comprovantes admitidos para essa experiência e qual elemento da apresentação inicial fundamenta essa conclusão. Subsidiariamente, requer-se diligência para confirmação da atividade de gestão documental já descrita na proposta, nos termos do item 1.7 do Anexo 4 e da Resposta a Questionamentos nº 10, item 3, sem substituição da experiência ou alteração material da oferta.

A possibilidade de esclarecimento documental não dispensa o enfrentamento do conteúdo certificado. A decisão deve distinguir eventual questão sobre a admissibilidade do comprovante da afirmação de que ele não contém atividade de gestão de documentação.

Quanto a este último ponto, a passagem transcrita demonstra expressamente a criação, manutenção e atualização de ambientes virtuais destinados aos documentos do projeto.

Diante disso, requer-se a reforma da avaliação do aspecto 1.33.k da experiência C2, com atribuição de **quinze pontos, correspondentes ao conceito Ótimo**, considerando a execução certificada das atividades de criação, manutenção, atualização e suporte do ambiente documental. Subsidiariamente, requer-se a atribuição de **doze ou nove pontos**, conforme o enquadramento fundamentado na escala editalícia, afastando-se a nota zero baseada na alegada ausência da atividade. Eventual manutenção de conceito inferior deverá indicar a insuficiência concreta identificada, mediante confronto com o relato da página 43 e com os serviços expressamente certificados na página 292.

c. Controle de qualidade nas três experiências e necessidade de apreciação conjunta dos relatos e atestados

As três experiências apresentadas pela Recorrente receberam zero no aspecto 1.33.g, sob a justificativa de que os projetos não tiveram como escopo a revisão de conteúdo produzido por terceiros. A conclusão, reproduzida na página 22 da avaliação técnica, deve ser revista mediante exame individualizado dos relatos e dos respectivos comprovantes, que descrevem atribuições de controle de qualidade e procedimentos de revisão dos produtos elaborados pelas diferentes frentes técnicas.

O item 1.33.g do Anexo 4 estabelece: "*Controle de qualidade: revisão crítica de conteúdo produzido por terceiros no intuito de assegurar consistência, conformidade e qualidade*."

O requisito exige a identificação de atividade efetiva de revisão crítica, distinguindo a elaboração do conteúdo de sua análise e validação. Seu atendimento deve ser examinado a partir das funções desempenhadas pelos autores dos produtos e pela instância responsável por revisá-los, considerando a finalidade de assegurar consistência, conformidade e qualidade. A mera circulação dos documentos ou o acompanhamento de sua entrega não substituem essa análise; por outro lado, a revisão materialmente exercida não pode ser desconsiderada apenas porque inserida na estrutura de gerenciamento do mesmo contrato.

O edital não condiciona o reconhecimento dessa atividade à contratação autônoma de auditoria ou à produção dos conteúdos por empresa estranha ao arranjo contratual. A referência a terceiros deve ser examinada em relação à autoria do conteúdo submetido à

revisão, verificando-se a distinção entre os agentes responsáveis pela elaboração e aqueles incumbidos de sua análise crítica. A responsabilidade contratual pela entrega integrada dos estudos não significa que todos os produtos tenham sido elaborados e revisados pelos mesmos profissionais.

Nos termos do item 1.32, essa organização do trabalho deve ser compreendida pela leitura conjunta do atestado e do relato. O primeiro certifica os serviços e as responsabilidades executadas; o segundo detalha o modo de atuação, as interfaces entre equipes e os procedimentos desenvolvidos. A avaliação precisa confrontar essas informações antes de concluir que a atividade não foi demonstrada, especialmente quando o relato trata expressamente da revisão dos produtos antes de sua entrega ao contratante.

i. SINFRA/MT - revisão crítica dos produtos das diferentes frentes de modelagem

Na experiência SINFRA/MT, a proposta descreve a revisão dos estudos produzidos pelas frentes de engenharia, tráfego, meio ambiente e modelagens jurídica e econômico-financeira. Ao abordar especificamente o controle de qualidade, a página 38 de Proposta Técnica informa:

> "*O PMO respondeu pela qualidade e consistência de todos os produtos técnicos das diferentes frentes de trabalho, exercendo revisão crítica dos estudos e relatórios antes de sua submissão ao cliente e aos órgãos de controle, assegurando conformidade e coerência entre os estudos de engenharia, tráfego, meio ambiente, jurídico e econômico-financeiro*."

A passagem individualiza os elementos relevantes ao aspecto avaliado: identifica o PMO como instância responsável pela revisão, os estudos e relatórios das frentes especializadas como seu objeto, a submissão ao cliente como marco posterior ao controle e a conformidade e coerência entre disciplinas como finalidade da atividade.

Essa descrição encontra correspondência no atestado da SINFRA/MT, constante da página 123 da relação de Atestados. O documento certifica a atuação do escritório de gerenciamento nos estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica e relaciona,

entre suas atribuições, o planejamento e a gestão das atividades, a responsabilidade pela qualidade e consistência dos produtos e a integração das frentes de trabalho.

O atestado identifica, ainda, a autoria externa de parte do conteúdo submetido à integração e ao controle do PMO. Na página 143 da relação de Atestados, a SINFRA/MT certifica que a VIANA CASTRO ADVOGADOS, CNPJ nº 18.865.283/0001-08, foi subcontratada para os serviços de consultoria e assessoria jurídica e responsável pela elaboração de todo o escopo descrito no tópico de modelagem jurídica. Esse registro, conjugado com a responsabilidade do PMO pela qualidade, consistência e integração dos produtos e com a revisão crítica expressamente descrita na página 38 da proposta, individualiza a distinção entre a produção do conteúdo jurídico e a função de gerenciamento e revisão. O fundamento, portanto, não se limita à existência abstrata de equipes multidisciplinares.

O relato esclarece, portanto, como a responsabilidade pela qualidade externamente certificada era exercida: mediante revisão crítica dos conteúdos produzidos pelas frentes especializadas, antes de sua submissão formal. A análise deveria confrontar essa descrição com o escopo atestado e verificar a distinção entre elaboração e revisão, em vez de concluir genericamente que o projeto não compreendeu controle sobre conteúdo de terceiros.

A existência de diferentes especialidades não é invocada, isoladamente, como prova suficiente do requisito. O fundamento está na combinação entre a produção por frentes técnicas distintas, a revisão expressamente atribuída ao PMO e a certificação de sua responsabilidade pela qualidade, consistência e integração dos produtos. Esse conjunto exige apreciação específica e fundamenta o afastamento da nota zero. Caso a Comissão considere necessário esclarecer a distribuição das funções de autoria e revisão, requer-se diligência sobre os procedimentos já descritos, sem alteração da experiência apresentada.

ii. BNDES - revisão dos produtos antes da entrega e integração entre equipes especializadas

Na experiência BNDES, a atividade de controle de qualidade também foi expressamente apresentada. A página 42 de Proposta Técnica registra:

> "*Os produtos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos elaborados em cada projeto foram submetidos a processo de revisão crítica antes de sua entrega formal ao BNDES e ao Município*".

A descrição prossegue relacionando a revisão à adequação dos projetos de engenharia às normas técnicas e à legislação aplicáveis, bem como à integração das frentes pelo PMO, destinada a assegurar alinhamento e consistência técnica entre os produtos.

A página 43 complementa essa organização ao identificar a interação sistemática entre as equipes das empresas integrantes do consórcio e a atribuição da liderança de promover colaboração e alinhamento. Há, assim, descrição de contribuições técnicas provenientes de equipes distintas, submetidas a procedimento de revisão antes da entrega formal aos destinatários públicos.

Por sua vez, a página 290 da relação de Atestados certifica a execução das atividades de gerenciamento de projetos e atribui ao PMO a responsabilidade pela qualidade e consistência de todos os produtos, além da integração do projeto e das frentes de trabalho. O comprovante externo e o relato convergem quanto à existência de uma função de controle sobre os conteúdos elaborados no âmbito da experiência.

A circunstância de os produtos integrarem a mesma contratação não elimina a necessidade de verificar quem os elaborava e quem exercia a revisão. A obrigação de entregar um conjunto integrado de estudos pode compreender contribuições de diferentes equipes e sua análise crítica pela instância de gerenciamento. É justamente essa organização que o relato descreve e que deve ser examinada à luz das responsabilidades certificadas pelo BNDES.

A justificativa de ausência de revisão de conteúdo de terceiros não esclarece por que o procedimento narrado seria incompatível com o item 1.33.g, nem identifica eventual insuficiência na demonstração da distinção entre produção e revisão. Requer-se, portanto, o reexame do aspecto, considerando conjuntamente as páginas 42 e 43 da proposta e a página 290 do atestado. Persistindo dúvida sobre os agentes ou produtos submetidos à revisão, requer-se seu esclarecimento mediante diligência relacionada aos serviços já apresentados.

iii. Contagem/MG - revisão e compatibilização dos produtos de oito projetos

Na experiência de Contagem, o controle de qualidade foi descrito como atribuição transversal do PMO sobre os produtos das oito frentes do portfólio. A página 46 de Proposta Técnica informa:

> "*Essa responsabilidade formal pela qualidade e consistência dos produtos, exercida de forma transversal às 8 (oito) frentes do portfólio, cada uma com equipes técnicas próprias, caracteriza atividade de revisão crítica de conteúdo produzido por diferentes especialistas*".

O relato relaciona essa atuação à uniformidade metodológica e à conformidade técnica dos produtos entregues à Prefeitura. As páginas 46 e 47 também descrevem a integração das frentes e o fluxo de consolidação dos conteúdos antes de sua apresentação ao ente público.

A documentação externa confirma a estrutura e as responsabilidades de gerenciamento. Na página 144 da relação de Atestados, a Prefeitura de Contagem certifica a execução dos serviços de estruturação, implementação e coordenação de PMO para gestão de portfólio de oito projetos, no período de 11/05/2017 a 11/05/2019, totalizando 32.535 horas técnicas. Na página 145, descreve os produtos de viabilidade econômico-financeira, técnica e jurídica e atribui ao escritório o planejamento e a gestão das atividades, bem como a responsabilidade pela qualidade e consistência dos produtos.

O dado relevante para o aspecto "g" é a atuação da instância de gerenciamento sobre conteúdos elaborados pelas equipes especializadas. A responsabilidade da Houer pela execução contratual não resolve, por si, a questão da autoria de cada produto e de sua revisão: a empresa pode responder pela entrega global enquanto profissionais distintos desempenham funções de elaboração, análise e compatibilização.

Por isso, o exame deve verificar a organização funcional descrita na proposta, identificando se os conteúdos produzidos pelos especialistas eram efetivamente submetidos a revisão crítica pelo PMO. A interpretação do requisito não pode acrescentar a obrigatoriedade de contratação de outra pessoa jurídica, ausente do texto editalício, nem dispensar a apreciação do procedimento de revisão narrado pela Recorrente.

Requer-se a consideração conjunta das atribuições certificadas pela Prefeitura e da descrição dos procedimentos constante das páginas 46 e 47 da proposta. Se a Comissão entender insuficientemente esclarecida a distinção entre autores e revisores, requer-se diligência para confirmação dos fluxos, dos agentes e dos produtos envolvidos, permitindo decidir sobre a atividade efetivamente executada, em vez de manter a nota zero sem enfrentar esses elementos.

A aplicação do aspecto 1.33.g pela própria Comissão oferece parâmetro adicional para a revisão. Na página 28 da avaliação, as experiências 2 e 3 do Consórcio Infraway/Moysés/Vallya/L+M receberam o conceito Muito bom pelo reconhecimento, respectivamente, da compatibilização dos estudos e supervisão de sua qualidade técnica e metodológica e da supervisão da qualidade dos produtos com validação final dos estudos. A avaliação da Recorrente deve observar o mesmo entendimento quanto às atividades materialmente compreendidas pelo requisito. Consideradas as responsabilidades certificadas e os procedimentos de revisão descritos nos relatos, eventual distinção deverá identificar concretamente quais elementos tornam essas atividades insuficientes no caso do Infraeducacional, sem se limitar à afirmação genérica de que os projetos não tiveram por escopo a revisão de conteúdo de terceiros.

Diante dos fundamentos individualizados, requer-se a revisão do aspecto 1.33.g nas três experiências, com atribuição de doze pontos por experiência, ou conceito superior compatível com a abrangência demonstrada. Subsidiariamente, requer-se o esclarecimento dos procedimentos preexistentes de elaboração, revisão e validação, seguido de avaliação específica de cada experiência, com indicação das razões concretas que sustentem o conceito atribuído.

d. Gestão documental nas experiências SINFRA/MT e Contagem/MG

As experiências SINFRA/MT e Contagem/MG receberam zero no aspecto 1.33.k, sob a justificativa de que os atestados não contêm atividade de gestão de documentação. A conclusão desconsidera a descrição dessa atividade nos relatos técnicos e sua articulação com as responsabilidades de gerenciamento certificadas pelos contratantes. A leitura conjunta desses elementos demonstra a atuação do PMO na organização, manutenção e disponibilização do acervo dos projetos e fundamenta a revisão da pontuação.

Na experiência SINFRA/MT, as páginas 38 e 39 da Proposta Técnica descrevem procedimentos de organização, armazenamento e controle de versões, com utilização de repositório compartilhado, acesso controlado e padronização de pastas e nomenclatura de arquivos. O relato individualiza os conteúdos gerenciados, incluindo relatórios técnicos, operacionais, físicos e financeiros, inventários, memoriais e documentos de orçamentação, e relaciona esses procedimentos à rastreabilidade, à integridade das informações, ao histórico de revisões e à disponibilidade dos conteúdos para as equipes e o Poder Concedente.

Esses procedimentos correspondem ao objeto do aspecto 1.33.k: organização do armazenamento eletrônico do conteúdo e da documentação produzidos ou obtidos durante o projeto. A proposta identifica o ambiente utilizado, os mecanismos de organização e controle e os documentos abrangidos. O atestado certifica as atribuições do PMO e contempla, ainda, o Sistema de Informações Geográficas - SIG, na página 129 da relação de Atestados. O relato detalha, assim, os procedimentos de gestão documental desenvolvidos no âmbito dos serviços certificados, estabelecendo a correspondência entre a experiência comprovada e o requisito avaliado.

Na experiência Contagem/MG, a página 47 da Proposta Técnica atribui ao PMO a organização e manutenção centralizada dos produtos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos elaborados pelas frentes especializadas dos oito projetos. Descreve, também, a finalidade dessa organização: permitir a consolidação da Carteira de Projetos Estratégicos e o acesso da equipe de gerenciamento e da Prefeitura ao histórico dos produtos ao longo das fases de planejamento, execução e controle.

A atividade apresentada compreende a gestão do acervo do portfólio, com centralização dos conteúdos e preservação de seu histórico para consulta pelos responsáveis. Essa descrição se articula com as atribuições de estruturação, implementação e coordenação do PMO certificadas nas páginas 144 e 145 da relação de Atestados. O comprovante identifica o serviço executado e as responsabilidades assumidas; o relato explica como a organização documental sustentava sua execução.

O item 1.32 do Anexo 4 exige precisamente essa complementação entre os documentos comprobatórios e a narrativa das atividades. Não há fundamento para reconhecer valor apenas às informações reproduzidas literalmente no atestado e desconsiderar o detalhamento que o próprio edital determinou fosse apresentado no relato. A comprovação deve resultar da apreciação conjunta das fontes, consideradas suas funções complementares.

Nos dois casos, os relatos identificam a responsabilidade do PMO pela organização e manutenção dos documentos, descrevem o acervo abrangido e esclarecem sua utilização pelas equipes e pelos contratantes. A atribuição de zero, fundada na ausência de menção à gestão documental nos atestados, deixa de considerar esse conteúdo e restringe o método de comprovação estabelecido pelo edital.

Requer-se, portanto, a revisão do aspecto 1.33.k nas experiências SINFRA/MT e Contagem/MG, com o reconhecimento das atividades de gestão documental demonstradas e

a atribuição da pontuação correspondente à sua abrangência, segundo a escala do item 1.36, afastando-se a nota zero. A decisão deverá apreciar expressamente os procedimentos descritos na Proposta Técnica e sua vinculação aos serviços certificados, com fundamentação individualizada para cada experiência.

e. Abrangência e multidisciplinaridade das experiências SINFRA/MT e BNDES

Nos aspectos 1.33.d e 1.33.e das experiências SINFRA/MT e BNDES, a Comissão atribuiu doze pontos, correspondentes ao conceito Muito bom, sob a justificativa de que o volume de atividades e a multidisciplinaridade seriam inferiores aos de outras concorrentes. A fundamentação reconhece a extensão dos serviços e a diversidade das especialidades envolvidas, mas não identifica quais elementos justificariam a redução em relação ao conceito Ótimo, de quinze pontos.

Os dois aspectos possuem objetos próprios de avaliação. A abrangência corresponde à quantidade de atividades desenvolvidas, enquanto a multidisciplinaridade considera o envolvimento de frentes de trabalho em áreas de especialização diferentes. A apreciação deve, portanto, individualizar tanto o conjunto de atividades executadas quanto as especialidades mobilizadas, relacionando esses elementos à pontuação atribuída em cada quesito.

Na experiência SINFRA/MT, as páginas 37 e 38 da Proposta Técnica descrevem um conjunto extenso de atividades: estudos de tráfego, com contagens volumétricas e pesquisas; levantamentos e estudos de engenharia; projetos de restauração, sinalização, drenagem, contenções e edificações operacionais; elaboração do Plano de Exploração Rodoviária; estudos socioambientais; modelagem econômico-financeira; e modelagem jurídica, incluindo pareceres, minutas de edital e contrato e matriz de riscos.

Essa abrangência está vinculada à estruturação de três concessões rodoviárias, totalizando 533,3 km, cujos serviços são detalhados no atestado constante das páginas 122 a 143 da relação de Atestados. A documentação demonstra a execução de atividades de levantamento, diagnóstico, projeto, avaliação e estruturação contratual, desenvolvidas em diferentes etapas e disciplinas.

Quanto à multidisciplinaridade, o relato identifica a participação de engenheiros civis, engenheiro eletricista, administradores, economista, advogados e profissionais de comunicação social e jornalismo, registrando mais de vinte responsáveis técnicos de formações

diversas. A composição corresponde às necessidades das frentes de engenharia, tráfego, meio ambiente, estruturação econômico-financeira, modelagem jurídica e comunicação. A avaliação deve considerar essa diversidade efetiva de áreas e sua articulação na execução dos serviços.

Na experiência BNDES, as páginas 41 e 42 da Proposta Técnica descrevem diagnóstico técnico da infraestrutura de iluminação pública, diagnóstico jurídico, análise da COSIP, modelagem econômico-financeira, avaliação de investimentos, elaboração de instrumentos jurídicos, interação com investidores e suporte ao procedimento licitatório. O conjunto abrange desde o levantamento das condições existentes e a análise das receitas até a estruturação das obrigações e dos mecanismos necessários à implantação da PPP.

O atestado de 2024, constante das páginas 273 a 294 da relação de Atestados, discrimina os serviços executados e a equipe envolvida. O relato, por sua vez, identifica profissionais e frentes de Administração, Engenharia, modelagem econômico-financeira, assessoria jurídica e comunicação, demonstrando a integração de conhecimentos técnicos, financeiros, regulatórios, contratuais e institucionais na estruturação dos projetos.

Diante desse conteúdo, a afirmação de desempenho inferior ao de outras concorrentes não esclarece a razão das quatro reduções. A Comissão não individualizou as experiências utilizadas como referência, as atividades e especialidades confrontadas ou o parâmetro que teria determinado o enquadramento em Muito bom, em vez de Ótimo. A comparação entre propostas deve ser acompanhada da demonstração de sua pertinência aos quesitos e de sua repercussão na nota de cada experiência.

O dever de fundamentação circunstanciada das notas técnicas, reafirmado no subitem 9.8.1 do Acórdão TCU nº 1.257/2023-Plenário, exige precisamente essa relação entre os elementos examinados e o resultado da avaliação. A referência à posição relativa da proponente, sem exposição do conteúdo da comparação, não permite verificar por que a abrangência e a multidisciplinaridade comprovadas deixaram de alcançar o conceito máximo.

Requer-se, portanto, a **majoração de doze para quinze pontos em cada um dos aspectos 1.33.d e 1.33.e das experiências SINFRA/MT e BNDES**, diante da extensão das atividades e da diversidade das áreas de especialização demonstradas. Subsidiariamente, requer-se nova avaliação individualizada dos quatro aspectos, com enfrentamento dos serviços e das especialidades apresentados e indicação dos elementos concretos que fundamentariam a manutenção de conceito inferior, afastando-se a justificativa genérica de inferioridade em relação a outras concorrentes.

4. RECUPERAÇÃO DA PONTUAÇÃO NO CRITÉRIO E - DISPONIBILIZAÇÃO DOS TERRENOS E METODOLOGIA DE ORÇAMENTAÇÃO

A avaliação da proposta do Infraeducacional no Critério E atribuiu nove pontos aos aspectos 1.39.h, relativo à disponibilização dos terrenos, e 1.39.e, referente à metodologia de definição e orçamentação das intervenções. As reduções devem ser revistas mediante apreciação conjunta das passagens que descrevem os procedimentos jurídicos e técnicos propostos, sua sequência de execução e a integração dos resultados à estruturação da PPP.

Quanto à disponibilização dos terrenos, a justificativa registrada na página 39 da avaliação afirma faltar abordagem dos encaminhamentos necessários para disponibilizá-los à concessionária. Essa conclusão desconsidera o conteúdo das páginas 17, 21 e 24 da Proposta Técnica, que articula diagnóstico dos imóveis, identificação de impedimentos, definição das medidas de regularização e acompanhamento das providências necessárias.

Na página 17, a proposta trata expressamente das pendências de titularidade e disponibilidade dos terrenos e identifica providências como desapropriação, desafetação, desmembramento e registro. Para seu enfrentamento, prevê diagnóstico jurídico-patrimonial, com análise da situação dominial, registral e fundiária e identificação de restrições, ônus, gravames, ocupações e demais condicionantes legais. A partir desse levantamento, estabelece a proposição de plano de regularização e a priorização das medidas necessárias à disponibilização tempestiva dos imóveis.

A abordagem também contempla mecanismos de acompanhamento e definição de responsabilidades. O ponto de controle é composto pelo diagnóstico fundiário concluído, pela matriz de pendências elaborada e pelo cronograma de regularização acompanhado, com indicação de MViana e Urbco como responsáveis. A proposta apresenta, portanto, uma sequência de atuação: conhecer a situação do imóvel, identificar os obstáculos à sua utilização, definir e priorizar as providências e acompanhar sua implementação.

A página 21 complementa essa metodologia por meio do Relatório de Situação e Viabilidade de Uso dos Terrenos, destinado ao exame das condições dos imóveis. A página 24 identifica os documentos necessários à análise, incluindo elementos dominiais e relacionados às providências expropriatórias e registrais. Essas informações conectam os dados de entrada à avaliação jurídica e técnica e aos encaminhamentos subsequentes.

A distribuição desse conteúdo entre o tratamento dos riscos, a metodologia dos produtos e a relação de documentos necessários não autoriza considerá-lo ausente. As passagens integram a mesma proposta e, examinadas conjuntamente, demonstram o procedimento previsto para identificar e encaminhar as medidas de disponibilização dos terrenos. A avaliação deve considerar essa articulação, e não limitar o exame a um único capítulo.

A metodologia também se ajusta à natureza guarda-chuva da contratação. A providência aplicável a cada imóvel será definida a partir de suas condições e do projeto objeto da respectiva Ordem de Serviço. A proposta técnica deve estabelecer como essas condições serão diagnosticadas e tratadas, o que foi atendido mediante previsão de análise jurídico-patrimonial, plano de regularização, priorização, responsáveis e controles. A ausência de solução individualizada para terrenos ainda não definidos não equivale à ausência de metodologia para sua disponibilização.

Quanto à definição e orçamentação das intervenções, as páginas 12 e 13 da Proposta Técnica apresentam o encadeamento entre o reconhecimento das condições das unidades, a definição das soluções técnicas, o desenvolvimento dos anteprojetos e modelos, a apuração dos quantitativos e a consolidação dos investimentos. A previsão de planilha com especificações e quantidades, destinada à elaboração de orçamentos CAPEX parametrizados, confere aplicação concreta a essa sequência.

O procedimento relaciona as intervenções necessárias aos elementos utilizados para dimensionar o investimento. As soluções de arquitetura e engenharia fornecem os parâmetros técnicos; a identificação das especificações e quantidades permite organizar os componentes das intervenções; e sua consolidação subsidia o CAPEX da modelagem econômico-financeira. A proposta demonstra, assim, a conexão entre diagnóstico, projeto, quantificação e estimativa de investimento.

A proposta também identifica fontes de informação para a orçamentação. Na página 25, a Tabela 2 inclui, entre os insumos da frente de Arquitetura e Engenharia, “Referências de custos/insumos para orçamentação (CAPEX) e índices oficiais utilizados pelo município”. Essa indicação complementa os anteprojetos, memoriais e quantitativos previstos nas páginas 12, 13 e 21 e deve ser enfrentada pela avaliação, cuja justificativa menciona insuficiência quanto às fontes de dados. A ausência de indicação nominal de determinada base de preços não equivale à inexistência de previsão de fontes para a composição dos orçamentos.

A própria gradação adotada no julgamento reforça a necessidade de reexame. O Consórcio Saberes recebeu doze pontos no mesmo aspecto, embora a Comissão tenha registrado, na página 39 da avaliação, que sua proposta não nomeava bases oficiais nem estabelecia hierarquia de fontes. Essa circunstância não torna as metodologias automaticamente equivalentes, mas demonstra que a ausência de indicação nominal de bases oficiais não foi considerada, isoladamente, impeditiva do conceito Muito bom. A manutenção dos nove pontos da Recorrente exige, portanto, identificar a insuficiência concreta que justificaria tratamento inferior, considerando o processo de quantificação e as fontes de informação efetivamente apresentados.

Esse conteúdo deve ser considerado na avaliação do aspecto 1.39.e. A análise da metodologia de orçamentação precisa enfrentar o processo efetivamente descrito e sua articulação com os demais estudos. A manutenção do conceito Bom exige fundamentação que explique por que essa sequência e os instrumentos apresentados seriam insuficientes para o conceito Muito bom, sem desconsiderar as etapas expressamente ofertadas.

Diante disso, requer-se a **majoração do aspecto 1.39.h de nove para quinze pontos**, pelo tratamento dos encaminhamentos fundiários, das responsabilidades e dos mecanismos de acompanhamento; subsidiariamente, requer-se sua elevação para **doze pontos**. Cumulativamente, requer-se a **majoração do aspecto 1.39.e de nove para doze pontos**, em reconhecimento à metodologia que articula definição das intervenções, quantificação e consolidação do CAPEX.

Os pedidos são autônomos e devem ser apreciados individualmente. O acolhimento dos patamares principais representa a recuperação de **seis pontos no aspecto h e três pontos no aspecto e**. Subsidiariamente, requer-se nova avaliação fundamentada dos dois aspectos, com enfrentamento das passagens indicadas e identificação das insuficiências concretas que eventualmente sustentariam conceito inferior.

5. RECUPERAÇÃO DA PONTUAÇÃO NO CRITÉRIO F - QUALIDADE METODOLÓGICA, CRONOGRAMA E ALOCAÇÃO DE RECURSOS

O Plano de Trabalho do Infraeducacional recebeu 81 pontos no Critério F, com atribuição do conceito Muito bom, correspondente a doze pontos, nos aspectos 1.43.b, 1.43.e e 1.43.f do Anexo 4. As reduções alcançaram, respectivamente, a qualidade e o

aprofundamento metodológico, o detalhamento do cronograma e a alocação faseada de recursos.

O conteúdo apresentado nas páginas 18 a 30 da Proposta Técnica fundamenta a revisão dos três aspectos, pois descreve os procedimentos de desenvolvimento e controle dos produtos, suas interdependências, a programação das atividades e a mobilização das equipes por fase e frente temática.

Aspecto do Plano de Trabalho	**Nota atribuída**	**Nota requerida**	**Acréscimo**
1.43.b - qualidade e aprofundamento metodológico	12	15	3
1.43.e - cronograma detalhado e marcos	12	15	3
1.43.f - alocação faseada de recursos por frente temática	12	15	3
Total da revisão requerida	36	45	9

Nos termos do item 1.46 do Anexo 4, a pontuação do Critério F corresponde à soma dos pontos dos aspectos avaliados. O acolhimento dos três pedidos eleva, portanto, o resultado de 81 para 90 pontos, com acréscimo de nove pontos à nota técnica da Recorrente.

i. Qualidade e aprofundamento metodológico

No aspecto 1.43.b, a justificativa registrada na página 41 da avaliação reconhece a aderência da metodologia, mas aponta menor quantidade de exemplos práticos, menor descrição de métodos de cálculo e menor integração. Essa conclusão deve ser confrontada com os procedimentos, as aplicações e as interfaces expressamente desenvolvidos na proposta.

As páginas 18 e 19 apresentam os princípios de execução e o processo de garantia e controle da qualidade, coordenado pelo PMO. A página 19 prevê revisão técnica multidisciplinar, verificação da consistência metodológica, compatibilização entre disciplinas e validação final antes de cada entrega ao BRDE. O plano identifica, assim, os procedimentos de controle, a instância responsável e o momento de sua aplicação.

As páginas 19 a 23 desenvolvem a metodologia por produtos, explicando as análises previstas e sua finalidade na estruturação. Na avaliação preliminar, são identificadas as

características da rede, os déficits de atendimento e as diretrizes que orientarão os estudos subsequentes. Na análise dos terrenos, são relacionados levantamentos, condicionantes e verificações que subsidiam arquitetura, engenharia e definição das intervenções. Na avaliação econômico-financeira, são previstas estimativas de CAPEX, RECAPEX e OPEX, projeções de fluxos de caixa, premissas financeiras, análises de sensibilidade e cenários.

Esses elementos demonstram como os estudos serão desenvolvidos e utilizados. As informações dos diagnósticos orientam o dimensionamento das soluções; os resultados da engenharia e da modelagem operacional fornecem os parâmetros de investimento e operação; e esses parâmetros integram a avaliação econômico-financeira e a elaboração dos documentos licitatórios.

A integração também é explicitada nas páginas 26 e 27 e aprofundada na página 29, que identifica a convergência entre arquitetura e engenharia, modelagem operacional e avaliação econômico-financeira. O diagnóstico jurídico e a estrutura de garantias são tratados como dependências relevantes para o desenvolvimento da modelagem, sujeitos a acompanhamento prioritário pelo PMO.

A própria avaliação reconheceu, no aspecto 1.43.d, a demonstração de sequência lógica das atividades e de integração entre os produtos, atribuindo quinze pontos à Recorrente. Esse reconhecimento reforça a necessidade de fundamentar especificamente a referência a menor integração no aspecto “b”, identificando qual dimensão metodológica teria permanecido insuficientemente desenvolvida, apesar das relações entre produtos já reconhecidas no julgamento.

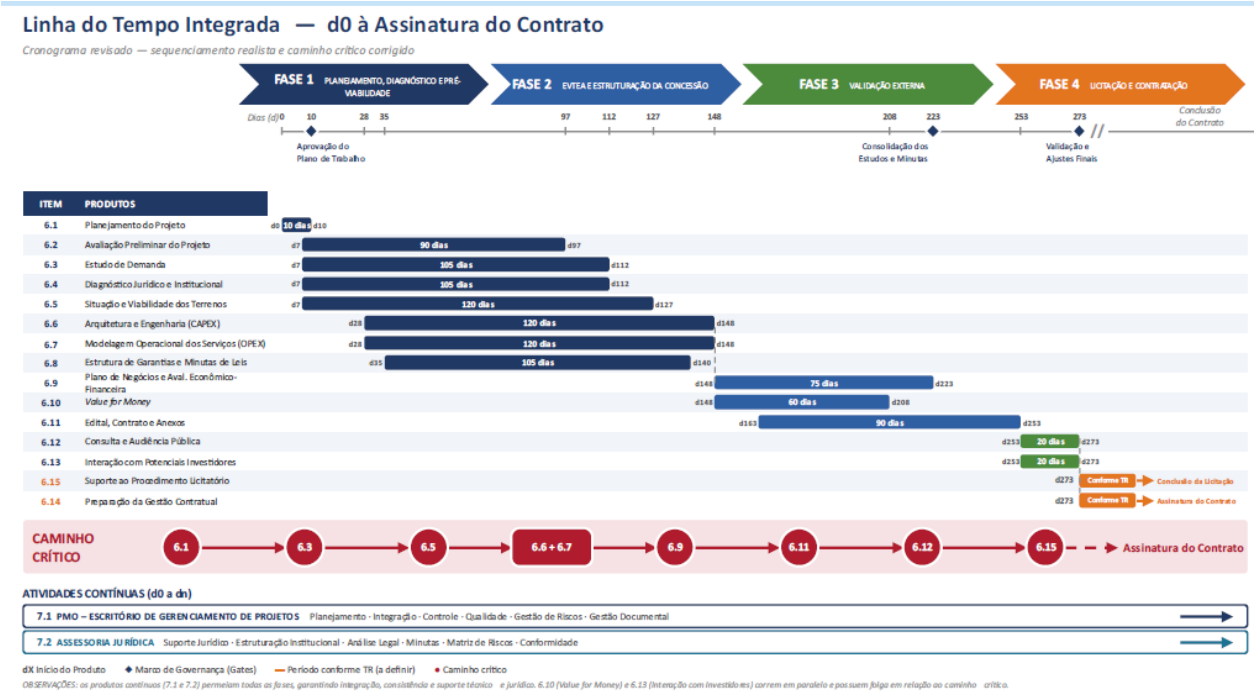
A metodologia contempla, ainda, a execução simultânea de múltiplas Ordens de Serviço, combinando governança permanente, mobilização de equipes especializadas e procedimentos padronizados de acompanhamento e controle. O arranjo responde às necessidades da contratação guarda-chuva e demonstra como preservar consistência e integração entre projetos conduzidos em paralelo.

Diante desse conteúdo, requer-se a majoração do aspecto 1.43.b de doze para quinze pontos, considerando o desenvolvimento dos produtos, a definição dos procedimentos de controle e a integração entre as disciplinas. Subsidiariamente, eventual manutenção de conceito inferior deverá indicar qual método, aplicação ou interface exigida pelo roteiro permaneceu insuficiente, com enfrentamento das passagens mencionadas e demonstração de sua repercussão na nota.

ii. Cronograma detalhado, marcos e dependências entre os produtos

No aspecto 1.43.e, a avaliação reconhece a apresentação das principais fases, dos marcos e das dependências, mas atribui doze pontos por menor detalhamento operacional em comparação com outras propostas. A justificativa não individualiza quais elementos do cronograma seriam insuficientes nem os confronta com o detalhamento gráfico e descritivo apresentado nas páginas 27 a 29.

O item 1.43.e exige a apresentação de cronograma detalhado da elaboração dos estudos, com clara identificação dos principais marcos de avanço do projeto. A página 28 da Proposta Técnica contém cronograma executivo que representa a distribuição temporal dos produtos, suas durações, início e término, atividades sobrepostas, marcos de avanço e frentes de atuação contínua.



Fonte: Elaborado pelo Consórcio, 2026.

Cronograma Executivo dos Estudos e Caminho Crítico - reprodução da página 28 da Proposta Técnica apresentada pelo Infraeducacional.

O gráfico individualiza os quinze produtos identificados pelos itens 6.1 a 6.15 e apresenta marcos temporais verificáveis: aprovação do Plano de Trabalho em D10, consolidação dos estudos e minutas em D223 e validação e ajustes finais em D273. A partir desse último marco, identifica o suporte ao procedimento licitatório e a

preparação da gestão contratual, com períodos vinculados ao Termo de Referência. Representa, ainda, o caminho crítico e a atuação contínua do PMO e da assessoria jurídica. **Esses elementos devem integrar o exame do detalhamento operacional, pois permitem localizar entregas, dependências e momentos de validação no desenvolvimento dos estudos**.

A página 27 explica a lógica de elaboração do cronograma, estruturado a partir do encadeamento dos produtos, das interdependências e dos ciclos de validação previstos pelo BRDE. A execução é organizada em quatro fases: planejamento, diagnóstico e pré-viabilidade; estudos de viabilidade e estruturação da concessão; validação externa; e licitação e contratação.

A página 29 complementa o gráfico mediante exposição específica do caminho crítico. O texto identifica a sequência de produtos cuja conclusão condiciona as etapas subsequentes e o prazo global, além de explicar a convergência dos resultados da arquitetura e engenharia e da modelagem operacional para a avaliação econômico-financeira. Também destaca as dependências jurídicas e de garantias e prevê seu acompanhamento prioritário pelo PMO.

O exame conjunto dessas passagens permite compreender quando as atividades serão realizadas, quais podem ocorrer simultaneamente, quais entregas condicionam as etapas seguintes e quais interfaces exigem acompanhamento para preservar o prazo global. A proposta oferece, portanto, programação temporal acompanhada da explicação das relações técnicas que a sustentam.

A localização dessas informações em gráfico e capítulos complementares não reduz seu valor para a avaliação. Conforme o fundamento do Acórdão TCU nº 1.204/2024-Plenário, já mencionado, a informação efetivamente apresentada deve ser considerada independentemente de sua inserção em parte distinta do documento. O cronograma e o capítulo de caminho crítico integram a mesma proposta e devem ser apreciados conjuntamente.

A natureza guarda-chuva da contratação também deve orientar o exame do nível de detalhamento. O plano estabelece a programação e os mecanismos de controle aplicáveis aos projetos, cuja execução será ajustada às características das respectivas Ordens de Serviço. Essa adaptação não elimina os prazos, marcos e dependências já apresentados nem autoriza desconsiderar o detalhamento ofertado.

Requer-se, assim, a **majoração do aspecto 1.43.e de doze para quinze pontos**. Subsidiariamente, a Comissão deverá identificar qual prazo, marco, dependência ou desdobramento necessário ao atendimento do edital não foi suficientemente desenvolvido, confrontando o gráfico da página 28 com as explicações das páginas 27 e 29. A referência genérica a menor detalhamento operacional não esclarece a razão da redução diante desses elementos.

iii. Alocação faseada de recursos e distribuição das responsabilidades

No aspecto 1.43.f, a avaliação reconhece a identificação das responsabilidades e das estruturas, mas reduz a pontuação por menor detalhamento da alocação quantitativa de pessoas. O exame deve considerar integralmente o modelo de mobilização proposto e demonstrar como eventual insuficiência de dimensionamento comprometeria o atendimento ao parâmetro editalício.

O item 1.43.f exige proposta de alocação faseada de recursos técnicos e humanos por frente temática, com identificação da atuação das consorciadas e consideração da necessidade de gerir múltiplos projetos simultâneos. O requisito deve ser apreciado a partir da distribuição das funções, da mobilização ao longo das etapas e da capacidade de atendimento às demandas paralelas.

A página 29 apresenta seção específica de alocação faseada de recursos e organiza a execução em dois níveis complementares. O **Núcleo Permanente de Governança** responde pela coordenação geral, pelo PMO, pela gestão de riscos, pelo controle da qualidade e pelo acompanhamento contratual. As **Equipes Técnicas Especializadas** são mobilizadas conforme o porte, a complexidade e a fase de desenvolvimento de cada projeto.

A página 30 complementa a descrição por meio de diagrama de mobilização faseada e matriz de atuação das consorciadas. A distribuição apresentada é sintetizada a seguir:

Frente temática	Responsabilidade indicada no plano	Apoio indicado
Coordenação, PMO, planejamento e diagnóstico da rede	Houer	Urbco e MViana

Frente temática	Responsabilidade indicada no plano	Apoio indicado
Arquitetura e engenharia, vistoria, escaneamento e CAPEX	Urbco	Houer e MViana
Modelagem operacional	Houer e Urbco	MViana
Modelagem econômico-financeira	Houer	Sem apoio assinalado nessa linha
Estruturação jurídica e situação dos terrenos	Urbco e MViana	Houer
Gestão de riscos, QA/QC e integração	Houer	Urbco e MViana

Síntese da Tabela 3 da Proposta Técnica, página 30, preservada a distinção entre responsabilidade e apoio.

O plano esclarece que o aumento da capacidade operacional ocorrerá pela mobilização progressiva das equipes especializadas, com manutenção da coordenação e do PMO centralizados. Essa organização vincula a mobilização técnica à evolução dos projetos e preserva uma estrutura comum de planejamento, integração e controle durante a execução das Ordens de Serviço.

Estão demonstrados, portanto, os níveis de mobilização, as funções permanentes, as frentes especializadas e a atuação das consorciadas. A avaliação deve considerar essa distribuição e sua adequação à execução simultânea de projetos, em vez de limitar a apreciação à presença de um quantitativo de pessoas dissociado das fases, das funções e da variação das demandas.

A aplicação uniforme do parâmetro também exige considerar que a Figura 6 da proposta EY/Horizontes/RSM, constante da página 21 do arquivo, correspondente à página interna 18, utiliza níveis qualitativos de alocação - Integral, Parcial e Sob Demanda - por função e etapa. Na página 42 da avaliação, a atribuição de quinze pontos àquela proposta foi justificada pela estrutura de governança e divisão de responsabilidades. Assim, o emprego de um modelo de mobilização por níveis e responsabilidades não afasta, por si, o conceito máximo. Para justificar a redução da Recorrente, é necessário identificar qual informação de

dimensionamento estaria insuficiente e por que essa deficiência comprometeria o modelo apresentado, mediante aplicação coerente dos parâmetros de avaliação.

A referência a menor detalhamento quantitativo exige fundamentação que esclareça qual informação seria necessária, como sua ausência afetaria a suficiência do modelo apresentado e por que justificaria o conceito atribuído. A menção isolada à quantidade de pessoas não enfrenta a organização operacional descrita nas páginas 29 e 30 nem demonstra deficiência específica na alocação por fase e tema.

Requer-se, desse modo, a **majoração do aspecto 1.43.f de doze para quinze pontos**, considerando o modelo de governança permanente, a mobilização progressiva das equipes e a identificação das responsabilidades por frente temática. Subsidiariamente, requer-se avaliação fundamentada que confronte esses elementos com o requisito publicado e individualize a insuficiência que eventualmente impeça o conceito máximo.

Os três pedidos são autônomos e cumulativos. Cada redução possui motivação e documentação próprias, devendo receber pronunciamento específico. Requer-se o acolhimento das majorações dos aspectos 1.43.b, 1.43.e e 1.43.f, elevando-se o Critério F de 81 para 90 pontos, com o correspondente recálculo da nota técnica e da classificação da Recorrente.

6. DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA MARA PELA EXCLUSÃO DAS SONDAGENS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

A proposta técnica do Consórcio MARA exclui a realização de sondagens nos terrenos das unidades educacionais a construir e a reformar, em desconformidade com obrigação expressamente estabelecida no Termo de Referência. A restrição alcança o conteúdo dos serviços ofertados e deve ser examinada na verificação de conformidade da proposta, sem se limitar à atribuição de conceito inferior na avaliação metodológica.

Na página 23 do arquivo da proposta técnica, correspondente à página interna 18, o MARA declara:

> "*Quanto à análise geotécnica, não foi considerada a realização de sondagem nos terrenos, tanto das unidades a construir quanto das unidades a reformar, tendo em vista que as unidades educacionais, via de regra, possuem até 2 pavimentos, o que permite o desenvolvimento*

> *de soluções técnicas em caráter estimativo nesta fase de estruturação. Compete ao engenheiro responsável pelas vistorias a análise criteriosa de elementos que justifiquem investigação mais aprofundada, como afloramentos rochosos ou solos de argila mole*."

A declaração estabelece uma limitação ao serviço considerado na proposta: as sondagens foram afastadas da metodologia, com adoção de soluções estimativas e condicionamento de investigação mais aprofundada à identificação de determinados elementos durante as vistorias. Esse procedimento não corresponde à obrigação prevista no **item 6.6.3, alínea a.10, do Termo de Referência**, que exige:

> "*Análise e realização dos estudos, sondagens e levantamentos geológicos e topográficos dos terrenos das UNIDADES A SEREM REFORMADAS, quando forem previstas reconstruções ou ampliações de alguma(s) da(s) respectiva(s) edificação(s), e das UNIDADES A SEREM CONSTRUÍDAS*".

O TR define a exigência a partir da natureza da intervenção: construção de novas unidades ou reconstrução e ampliação de edificações existentes. A proposta MARA, por sua vez, afasta a consideração das sondagens com fundamento na quantidade usual de pavimentos e remete o aprofundamento da investigação à identificação de condições específicas pelo responsável pela vistoria.

Há, portanto, substituição do parâmetro estabelecido pelo contratante por critério definido pela própria licitante. O Termo de Referência não prevê dispensa das sondagens pelo fato de as unidades possuírem até dois pavimentos, nem condiciona sua realização exclusivamente à constatação visual de afloramentos rochosos ou solos de argila mole. A definição dos métodos e da extensão dos levantamentos deve ocorrer dentro das obrigações contratadas, sem supressão antecipada do serviço nas hipóteses em que foi exigido.

A previsão do item 6.5.4.h, relativa a levantamentos e avaliações topográficas e geológicas simplificadas, realizados *in loco* para indicação da viabilidade dos terrenos, não afasta essa conclusão. O dispositivo integra o Relatório de Situação e Viabilidade de Uso dos Terrenos e Imóveis. Já o item 6.6.3.a.10 estabelece exigência específica no âmbito do Relatório de Arquitetura e Engenharia. As disposições são complementares: a avaliação simplificada de

viabilidade não elimina os estudos, sondagens e levantamentos necessários ao desenvolvimento dos projetos nas situações expressamente indicadas.

A relevância da restrição foi reconhecida pela própria avaliação técnica. Na página 39, ao examinar o aspecto g do Critério E, registra-se que a limitação geotécnica e topográfica impede o conceito Ótimo e **"requer análise de conformidade"**. No aspecto i, a avaliação afirma que a declaração de não realizar sondagens deixa sem suporte suficiente a solução referencial de fundações e pode afetar terraplenagem, contenções e CAPEX.

Esses registros demonstram que a questão ultrapassa o nível de detalhamento da exposição metodológica. A análise técnica identificou repercussões sobre elementos utilizados na definição das soluções de engenharia e dos investimentos, além de reconhecer expressamente a necessidade de verificar a conformidade da oferta.

A comparação das propostas pressupõe o atendimento a uma base comum de obrigações. A exclusão de serviço obrigatório altera essa base, pois permite formular a oferta sem considerar atividade que integra o escopo exigido dos participantes. A questão deve ser resolvida antes da confirmação do resultado, mediante confronto entre o serviço previsto no TR e aquele efetivamente oferecido pelo MARA.

O art. 56, II, da Lei nº 13.303/2016 determina a desclassificação das propostas que descumpram as especificações técnicas do instrumento convocatório. O inciso VI, ao tratar de desconformidade com outras exigências, condiciona eventual acomodação à preservação do tratamento isonômico. A correção de falha formal não se confunde, portanto, com alteração material do escopo após a apresentação das propostas.

No caso, a atividade foi expressamente desconsiderada na formulação da metodologia. Uma declaração posterior de que as sondagens passarão a ser realizadas não representa, por si, esclarecimento do conteúdo originalmente ofertado: pode importar assunção de obrigação excluída, depois de conhecidos os preços e o resultado. A manutenção do preço não resolve essa alteração, pois a igualdade também exige que as propostas concorram com compromissos técnicos equivalentes desde sua apresentação.

Pela mesma razão, a redução da nota metodológica não substitui o exame de conformidade. Os conceitos qualitativos permitem graduar propostas que atendam às exigências aplicáveis; não autorizam aceitar a exclusão de obrigação técnica mediante simples desconto de pontos. A ressalva expressamente identificada pela avaliação precisa receber decisão quanto à compatibilidade da oferta com o Termo de Referência.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da desconformidade e a desclassificação da proposta do Consórcio MARA, em razão da exclusão das sondagens exigidas pelo item 6.6.3.a.10 do TR.

Subsidiariamente, requer-se diligência estritamente destinada a esclarecer o alcance da declaração original, acompanhada de manifestação técnica que confronte a metodologia ofertada com a obrigação editalícia. A providência não poderá permitir a retirada da ressalva, a inclusão posterior de serviço excluído ou a reformulação das condições da proposta.

Caso a Comissão afaste o pedido de desclassificação, deverá demonstrar, com fundamento no conteúdo originalmente apresentado, como a obrigação de realizar sondagens foi contemplada, enfrentando a declaração da página 23 e as ressalvas registradas na página 39 da avaliação. Requer-se, ainda, o reexame das notas dos aspectos 1.39.g e 1.39.i, à luz das limitações identificadas, com fundamentação específica e sem que essa providência substitua a decisão sobre a conformidade material da proposta.

7. REVISÃO DAS EXPERIÊNCIAS DO CONSÓRCIO MARA NO CRITÉRIO D

O Critério D exige experiência na elaboração de projeto de infraestrutura social, em nível de anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, **para construção de, no mínimo, uma unidade de educação, saúde ou segurança pública com área construída mínima de 2.450 m²**. O reconhecimento da experiência depende, portanto, da comprovação conjunta da finalidade da unidade, da natureza do projeto executado e da área exigida.

A destinação educacional do empreendimento e a indicação de metragem superior ao mínimo não dispensam a demonstração de que o serviço compreendeu projeto para construção. São requisitos distintos e cumulativos. A área de uma edificação submetida a reforma ou adaptação não comprova, por si, experiência em projeto para sua construção.

Essa distinção decorre da delimitação expressa do Critério D. Embora o objeto da contratação futura contemple construção, reconstrução e reforma, o edital especificou a experiência pontuável mediante referência a projeto para construção de unidade. A amplitude dos serviços a contratar não autoriza substituir esse requisito por experiência de natureza diversa.

A avaliação atribuiu dez pontos a cada uma das duas primeiras experiências do MARA, relativas à UERJ/Queimados e ao SENAI/RJ, totalizando vinte pontos. A terceira

experiência, Educa Porto Velho, recebeu zero, conforme a página 31 da avaliação técnica. Os documentos das experiências pontuadas, entretanto, descrevem projetos de reforma e adequação de edificações, exigindo a revisão de seu enquadramento no critério.

a. UERJ/Queimados - projeto de reforma e adequação de prédio existente

A experiência UERJ/Queimados foi apresentada mediante a CAT nº 453635/2018, constante das páginas 209 e 210 da proposta técnica MARA, acompanhada do atestado reproduzido nas páginas 211 e 212.

A CAT identifica projeto básico de arquitetura para instalação de novo campus da UERJ e relaciona, entre as atividades técnicas, levantamento arquitetônico, projeto arquitetônico, projeto arquitetônico de reforma e projeto de adequação de acessibilidade, com indicação de 4.626,00 m².

O atestado esclarece a natureza da intervenção. Na página 211, informa que o serviço se destinou à instalação da Escola de Engenharia no CIEP nº 023 - Jesus Soares Pereira, em Queimados/RJ. Ao discriminar o objeto, registra: "*Escopo: reforma para adequação do prédio destinado a um curso da Faculdade de Engenharia, órgão da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.*"

As atividades descritas incluem levantamentos arquitetônicos, projeto arquitetônico de reforma nas áreas do prédio principal, biblioteca e vestiários, projeto de adequação de acessibilidade, memorial descritivo, orçamento e cronograma físico-financeiro.

A descrição material do serviço evidencia a adaptação de uma edificação para receber a atividade universitária. A expressão "novo campus", utilizada na identificação inicial, designa a instalação institucional e não substitui a comprovação de projeto para construção de uma unidade. O próprio atestado especifica que o escopo consistiu em reforma e adequação do prédio.

Também a metragem de 4.626,00 m² deve ser interpretada em relação ao objeto certificado. O documento a apresenta como área do projeto de intervenção, sem demonstrar que corresponda a uma unidade objeto de projeto para construção. O atendimento ao requisito de área não pode ser dissociado da natureza do serviço ao qual o quantitativo se refere.

Requer-se, portanto, a **glosa dos dez pontos atribuídos à experiência UERJ/Queimados**, por ausência de comprovação de projeto para construção de unidade nos termos exigidos pelo Critério D. Subsidiariamente, eventual manutenção da pontuação deverá

identificar precisamente, nos documentos apresentados, o serviço de projeto para construção, a unidade correspondente e sua área, enfrentando a descrição expressa de reforma e adequação constante do atestado.

b. SENAI/RJ - projeto para adequação de edificação a novas necessidades e funções

A experiência SENAI/RJ foi apresentada mediante a CAT nº 326081/2016, constante das páginas 213 a 215 da proposta técnica MARA, e o respectivo atestado, reproduzido a partir da página 216.

Na página 214, a CAT descreve a prestação de serviços de projeto básico, projeto legal e projeto executivo de arquitetura, estrutura e instalações prediais **"para adequação do prédio às novas necessidades e funções"** do Centro de Tecnologia SENAI-RJ de Automação e Simulação. Entre as atividades registradas, consta projeto arquitetônico de reforma, com quantitativo de 17.983,64 m².

O atestado confirma essa natureza. Na página 216, identifica o serviço como elaboração de projeto executivo de arquitetura e projetos complementares para adequação de edificação. Na página 217, detalha que os projetos se destinavam à adequação do conjunto arquitetônico às novas necessidades e funções do Centro, distribuindo o programa entre diferentes prédios e blocos.

A documentação caracteriza, assim, intervenção de adequação funcional e técnica de um conjunto edificado. O desenvolvimento de projetos executivos completos, inclusive de estrutura e instalações, não altera essa conclusão: **o nível de detalhamento do projeto e a natureza da intervenção são elementos distintos**. Um projeto executivo de reforma ou adaptação não se converte, por essa característica, em projeto para construção de unidade.

Da mesma forma, a área de 17.983,64 m² não supre a demonstração do objeto exigido. É necessário que o quantitativo esteja vinculado ao projeto para construção de uma unidade elegível. A indicação da área global abrangida por serviços de adequação não permite presumir que tenha sido elaborado projeto dessa natureza com a dimensão mínima prevista no edital.

O fundamento da impugnação está, portanto, no conteúdo dos documentos: **a CAT e o atestado descrevem adequação de prédio e de conjunto arquitetônico, enquanto o Critério D exige projeto para construção de unidade**. A avaliação deve estabelecer a

correspondência entre esses elementos, sem reconhecer o requisito apenas pela destinação educacional ou pela metragem informada.

Requer-se a **glosa dos dez pontos atribuídos à experiência SENAI/RJ**. Subsidiariamente, eventual manutenção deverá ser fundamentada na identificação do projeto para construção, da unidade e da área que satisfazem o requisito, distinguindo-os dos serviços de reforma e adequação expressamente certificados. Eventual diligência deverá limitar-se ao esclarecimento dos serviços e do empreendimento apresentados, sem substituição da experiência por outra.

c. Consequências da revisão da pontuação

Os pedidos de glosa são autônomos e devem ser decididos mediante exame individualizado de cada experiência. Em ambos os casos, a pontuação depende da comprovação de projeto para construção de unidade com a finalidade e a área exigidas, não bastando a existência de projeto arquitetônico, de destinação educacional ou de metragem superior a 2.450 m² considerada isoladamente.

Caso seja acolhida a impugnação de apenas uma das experiências, a pontuação do MARA no Critério D deverá ser reduzida de vinte para dez pontos, com o correspondente recálculo da nota técnica e da nota final.

Acolhidas as duas glosas e mantido o zero da experiência Educa Porto Velho, o Critério D ficará sem pontuação, incidindo a hipótese de desclassificação prevista no item 10.7, inciso V, do Edital, em conjunto com o item 1.7 do Anexo 4.

Requer-se, assim, a retirada das pontuações indevidamente atribuídas e a aplicação das consequências correspondentes ao resultado da revisão. Eventual manutenção de qualquer das experiências deverá enfrentar as descrições constantes das CATs e dos atestados e indicar os elementos específicos que demonstrariam o atendimento integral ao Critério D.

8. REVISÃO DAS EXPERIÊNCIAS DO CONSÓRCIO MARA NO CRITÉRIO B

A pontuação das experiências no Critério B depende da comprovação de sua vinculação à licitante e do atendimento aos requisitos de modelagem jurídica de concessão ou PPP estabelecidos no Anexo 4. A identificação do empreendimento e a demonstração de seu avanço até a contratação não dispensam a verificação da titularidade do acervo, do escopo executado e da utilização dos estudos apresentados para pontuação.

Na página 10 da avaliação técnica, foram atribuídos ao MARA doze pontos pela experiência Porto Maravilha, doze pontos pelo Projeto Casa Paulista e quatorze pontos pela PPP de Unidades de Saúde de Belo Horizonte, totalizando 38 pontos. Os documentos dessas experiências exigem exame individualizado quanto aos requisitos a seguir.

a. Titularidade do atestado relativo à PPP de Unidades de Saúde de Belo Horizonte

A documentação de credenciamento identifica como integrante do Consórcio MARA a sociedade **MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E ANDRADE - ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 03.706.936/0001-20**. Essa identificação consta da página 3 do credenciamento e é reiterada na procuração reproduzida na página 64.

O atestado emitido pelo IFC em 28/11/2012, apresentado na página 169 da proposta técnica, identifica, entretanto, **MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE - ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 45.762.077/0001-37**. Há, portanto, divergência entre a pessoa jurídica identificada como executora dos serviços certificados e aquela que integra o consórcio participante.

Essa divergência demanda demonstração do título que autoriza o aproveitamento da experiência. A semelhança das denominações e a utilização de marca comum não substituem a comprovação da vinculação do acervo à licitante, nem permitem tratar inscrições de pessoas jurídicas distintas como simples alteração nominal.

O item 1.50 do Anexo 4 permite que o critério seja atendido por atestados detidos por qualquer das consorciadas. Essa previsão exige identificar a titular da experiência e sua relação com a participante do certame. Já o item 1.52 autoriza expressamente o aproveitamento de atestados de sociedades integrantes de firma em rede para os Critérios A e C, sem incluir o Critério B nessa autorização.

A delimitação deve ser observada no julgamento. **Não cabe presumir a transferência ou o compartilhamento irrestrito do acervo com fundamento apenas na identidade comercial dos escritórios**. O aproveitamento de experiência certificada em nome de pessoa jurídica distinta depende de enquadramento em hipótese admitida pelo edital e da comprovação dos respectivos requisitos.

No caso, a atribuição dos quatorze pontos deve estar amparada na identificação dessa vinculação. A referência ao empreendimento, ao seu valor e ao estágio de contratação

não resolve a questão de titularidade, que antecede a aplicação dos direcionadores de pontuação. É necessário demonstrar por qual fundamento a experiência atribuída ao CNPJ nº 45.762.077/0001-37 foi considerada em favor da consorciada inscrita no CNPJ nº 03.706.936/0001-20.

Requer-se, portanto, a **glosa dos quatorze pontos da experiência B3**, diante da insuficiência da demonstração de titularidade nos documentos indicados. Subsidiariamente, caso a Comissão considere existente documentação apta a autorizar o aproveitamento, deverá individualizá-la, indicar a hipótese editalícia aplicada e demonstrar o atendimento de seus requisitos, assegurando seu exame pela Recorrente. Eventual esclarecimento deverá recair sobre o acervo apresentado e sua vinculação, sem substituição da experiência por outra.

b. Porto Maravilha e Casa Paulista - vinculação e aproveitamento dos estudos na estruturação pública

O exame das experiências Porto Maravilha e Casa Paulista deve distinguir o avanço dos empreendimentos da efetiva utilização dos serviços certificados. A existência de edital ou contrato de concessão comprova determinado estágio do projeto, mas deve ser relacionada à atuação da consultoria que pretende receber os pontos.

O item 1.47 do Anexo 4 exige que as atividades tenham sido realizadas com o objetivo final de assessorar a Administração Pública na realização da licitação de uma concessão ou PPP. Para experiências oriundas de PMI, o item 1.21.d acrescenta condição específica: aproveitamento de, no mínimo, cinquenta por cento dos estudos pelo ente público e avanço, ao menos, até a realização de consulta ou audiência pública.

A avaliação deve identificar a origem da experiência e aplicar os requisitos correspondentes. Quando decorrente de PMI, a seleção ou apresentação dos estudos precisa ser examinada também quanto à extensão de seu aproveitamento. Nas demais hipóteses, permanece necessária a demonstração da finalidade de assessoramento público e da vinculação entre os serviços certificados e a estruturação licitada.

Na experiência Porto Maravilha, o atestado da página 121 descreve estudos de viabilidade, modelagem e elaboração de documentos jurídicos. Para sustentar a pontuação, é necessário estabelecer a correspondência entre esses serviços, o procedimento em que foram apresentados e os elementos efetivamente utilizados na estruturação da PPP.

A menção à aprovação ou seleção dos trabalhos deve ser examinada segundo os requisitos do edital do BRDE. Se a experiência decorrer de PMI, a avaliação deverá indicar os elementos que demonstram o aproveitamento mínimo exigido, vinculando-os aos estudos objeto do atestado. A comprovação da contratação da concessão, isoladamente, não identifica a extensão da utilização dos produtos da consultoria.

Requer-se, assim, que a Comissão explicite o procedimento de origem considerado e a documentação utilizada para aferir a vinculação dos estudos à licitação de 2010, bem como o atendimento ao item 1.21.d, caso aplicável. Ausente comprovação de requisito necessário, requer-se a **glosa dos doze pontos atribuídos à experiência**.

Na experiência Casa Paulista, o atestado do URBEM, constante das páginas 127 e 128, descreve assessoria jurídica prestada entre janeiro de 2012 e junho de 2014, abrangendo atividades consultivas, contratuais e relacionadas a licitações, inclusive apresentações às autoridades participantes do projeto. O exame deve identificar quais produtos dessa assessoria integraram a modelagem jurídica efetivamente utilizada pelo ente público.

A relação de atividades jurídicas e a apresentação do edital da concessão precisam estar conectadas por elementos que demonstrem a utilização dos serviços na estruturação pública. A coincidência do nome do empreendimento não substitui essa vinculação, assim como a referência genérica a trabalhos relacionados a licitações não individualiza, por si, os produtos incorporados à modelagem.

Caso a experiência tenha origem em PMI, deverá ser demonstrado também o aproveitamento mínimo de cinquenta por cento previsto no item 1.21.d. Esse atendimento pode ser comprovado por documentação idônea que evidencie a extensão da utilização dos estudos, sem que se presuma o requisito quantitativo apenas pela realização posterior da concessão.

Requer-se, portanto, a identificação dos produtos considerados, de sua utilização pelo Poder Público e dos documentos que sustentam o enquadramento nos itens 1.47 e, quando aplicável, 1.21.d. Ausente comprovação de requisito necessário, requer-se a **glosa dos doze pontos atribuídos à experiência Casa Paulista**.

Os pedidos relativos às duas experiências são autônomos. Eventual diligência deverá esclarecer os serviços e os fatos preexistentes apresentados para pontuação, sem substituição das experiências ou criação posterior de requisito não atendido. A decisão deverá

individualizar a documentação que sustenta cada nota e, acolhida qualquer das glosas, promover a correspondente redução do Critério B e o recálculo da classificação.

9. REVISÃO DA PONTUAÇÃO DO CONSÓRCIO EY/HORIZONTES/RSM

a. Experiência Metrô-DF: comprovação do aproveitamento mínimo dos estudos

A experiência B3 do Consórcio EY/Horizontes/RSM, relativa ao Metrô do Distrito Federal, recebeu oito pontos no Critério B. O atestado emitido pela URBI, constante da página 1 do arquivo B) Urbi - Concessão Metrô-DF, refere-se à assessoria na participação de consórcio privado no PMI nº 03/2019. Seu aproveitamento para pontuação está, portanto, sujeito às condições específicas estabelecidas para estudos oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse.

O item 1.21.d do Anexo 4 condiciona a pontuação dessas experiências ao aproveitamento de, no mínimo, cinquenta por cento dos estudos pelo ente público e ao avanço do projeto, ao menos, até a realização de consulta ou audiência pública. São requisitos cumulativos, cuja comprovação deve estar vinculada aos estudos da experiência apresentada.

A seleção dos estudos, sua avaliação técnica e a realização de consulta ou audiência pública demonstram acontecimentos próprios do procedimento de estruturação, mas não se confundem com a extensão do conteúdo efetivamente aproveitado pela Administração. A atribuição dos pontos exige identificar a correspondência entre os serviços jurídicos certificados, o conjunto de estudos submetido ao PMI e os elementos incorporados ao projeto público.

A documentação considerada no julgamento deve, assim, permitir verificar o atendimento ao patamar de cinquenta por cento por seu conteúdo, e não apenas pela referência à classificação dos estudos. A nota de seleção não substitui a demonstração de quais produtos foram aproveitados e de como sua utilização satisfaz a condição editalícia.

Também deve ser estabelecida a vinculação entre o acervo certificado no atestado URBI e os estudos efetivamente incorporados à estruturação pública. O avanço do projeto à discussão pública precisa corresponder ao aproveitamento da experiência invocada pela licitante, sem que se atribua automaticamente a todo serviço relacionado ao empreendimento a pontuação reservada aos estudos que atenderam ao requisito.

Requer-se, portanto, a **revisão dos oito pontos atribuídos à experiência B3**, com exame específico do atendimento ao item 1.21.d. A decisão deverá indicar os documentos que

demonstram o aproveitamento mínimo e sua relação com os estudos objeto da assessoria jurídica certificada, distinguindo essa comprovação da nota obtida na seleção e dos documentos relativos à consulta ou audiência pública.

Subsidiariamente, requer-se diligência à SEMOB/DF para confirmação da extensão do aproveitamento dos estudos, mediante ato de aceitação, relatório ou outros elementos idôneos que permitam aferir o requisito. A providência deverá esclarecer os fatos preexistentes relacionados à experiência apresentada, sem substituição por outra.

Não demonstrado o aproveitamento mínimo exigido pelo edital, requer-se a glosa integral dos oito pontos, com a correspondente redução da pontuação do Critério B e o recálculo da nota técnica e da classificação do Consórcio EY/Horizontes/RSM.

b. Aplicação uniforme dos parâmetros de avaliação nos aspectos 1.39.c e 1.39.g

A proposta EY/Horizontes/RSM recebeu quinze pontos nos aspectos 1.39.c e 1.39.g, conforme as páginas 35 e 36 da avaliação. O conteúdo apresentado, entretanto, exige confronto específico com os parâmetros utilizados pela Comissão para reduzir a pontuação de outras propostas nos mesmos quesitos.

No aspecto 1.39.c, o edital exige metodologia de vistoria que obrigatoriamente utilize tecnologia de escaneamento ou equivalente para mapeamento das estruturas existentes. Na página 26 de sua proposta, a EY informa que a metodologia será definida segundo as características de cada unidade, "podendo ser utilizados levantamentos convencionais, escaneamento digital, fotogrametria, medições eletrônicas, georreferenciamento ou outras técnicas equivalentes". Na página 28, o item 3.4 também apresenta escaneamento, fotogrametria, drones, levantamento topográfico e medições convencionais como alternativas de levantamento.

Na página 39 da avaliação, a Comissão limitou a pontuação do Infraeduca Sul por considerar que formulações condicionais permitiam dúvida sobre a aplicação obrigatória de escaneamento ou equivalente. **A avaliação da EY deve esclarecer como as alternativas indicadas asseguram o cumprimento dessa obrigatoriedade e qual elemento justifica a diferenciação de conceito**. A possibilidade de escolha entre tecnologias não dispensa a demonstração de que o método selecionado atenderá ao resultado exigido, inclusive quando mencionadas técnicas convencionais.

No aspecto 1.39.g, a página 30 da proposta EY prevê que, quando necessário, a análise documental será complementada por vistoria técnica e indicação de estudos adicionais, entre eles sondagens e topografia. A página 24 prevê investigações compatíveis com cada terreno, incluindo, quando necessário, sondagens SPT, ensaios de campo e estudos complementares. Essas passagens devem ser examinadas quanto ao detalhamento dos métodos e dos critérios utilizados para definir a extensão das investigações.

A pertinência desse exame decorre do padrão aplicado na página 40 da avaliação, na qual a Comissão atribuiu doze pontos ao Infraway por considerar preliminar a abordagem geológica e apontar ausência de definição de sondagens, precisão topográfica, número de pontos e critérios de investigação adicional. **A manutenção do conceito Ótimo para a EY exige identificar o detalhamento que supera essas insuficiências e fundamenta a diferença de pontuação.**

Requer-se, portanto, o reexame individualizado dos aspectos 1.39.c e 1.39.g, mediante confronto entre as passagens indicadas, o conteúdo integral da proposta e os parâmetros efetivamente utilizados no julgamento. Não demonstrados elementos que justifiquem o conceito máximo, requer-se a redução de quinze para doze pontos em cada aspecto, com o correspondente recálculo da nota técnica e dos índices afetados.

10. RECÁLCULO DAS NOTAS, REPERCUSSÃO NA CLASSIFICAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS ATOS APROVEITÁVEIS

O acolhimento dos pedidos de revisão exige a retificação da pontuação dos aspectos e experiências atingidos e o correspondente recálculo das notas técnicas, dos índices ponderados e da classificação. As alterações deverão constar de memória de cálculo que permita identificar a pontuação reconhecida em cada quesito e sua repercussão no resultado do certame.

No Critério C, o item 1.36.2 do Anexo 4 estabelece a média aritmética dos onze aspectos de cada experiência e a soma das médias das três experiências. Assim, a recuperação de nove, doze ou quinze pontos em determinado aspecto repercute na média da experiência mediante divisão por onze. Nos Critérios E e F, os acréscimos reconhecidos integram diretamente a soma dos respectivos aspectos e, consequentemente, a nota técnica.

A relevância dos pedidos próprios pode ser demonstrada por cenário que não depende de glosa ou desclassificação de concorrente. Considerando apenas a atribuição de

nove pontos ao aspecto f da experiência SINFRA/MT, quinze pontos ao aspecto k da experiência BNDES e a majoração de nove para quinze pontos no aspecto de disponibilização dos terrenos, a nota técnica da Recorrente alcança 347,99 pontos, com aplicação do truncamento em duas casas decimais às médias de cada experiência.

Os dois ajustes do Critério C acrescentam 24 pontos à soma dos aspectos das experiências. Calculadas individualmente e expressas em duas casas decimais, sem arredondamento, as médias passam a 11,18 na experiência SINFRA/MT, 12,54 na experiência BNDES e 12,27 na experiência Contagem/MG, totalizando 35,99 pontos no critério. A esse resultado somam-se os 306,00 pontos atualmente consolidados nos demais critérios e os seis pontos adicionais relativos aos terrenos, conforme demonstrado:

Correção considerada	Repercussão no cálculo
SINFRA/MT - aspecto f: de zero para nove pontos	Acréscimo de nove pontos à soma dos aspectos do Critério C
BNDES - aspecto k: de zero para quinze pontos	Acréscimo de quinze pontos à soma dos aspectos do Critério C
Resultado do Critério C após os dois ajustes	11,18 + 12,54 + 12,27 = 35,99
Pontuação atualmente consolidada nos demais critérios	306,00
Disponibilização dos terrenos: de nove para quinze pontos	Acréscimo direto de 6,00
Nota técnica resultante	**35,99 + 306,00 + 6,00 = 347,99**

Mantidas as demais referências publicadas, a aplicação das fórmulas editalícias produz **ITP de 6,91 e IPP de 2,42, resultando em nota final de 9,33**, observado o truncamento em duas casas decimais. Esse resultado supera a nota final de 9,30 atualmente atribuída à primeira colocada e demonstra que o acolhimento desses pedidos específicos é suficiente para alterar a classificação.

O cenário utiliza o pedido subsidiário de nove pontos na experiência SINFRA/MT e não limita a pretensão recursal. Permanecem os pedidos de quinze pontos nesse aspecto, de

revisão do controle de qualidade e da gestão documental nas demais experiências, de majoração da abrangência e multidisciplinaridade e de recuperação da pontuação nos Critérios E e F. Os acréscimos são cumulativos quando incidentes sobre aspectos distintos.

Também os pedidos dos Critérios E e F possuem repercussão própria. Partindo da nota técnica publicada de 339,82, a recuperação de seis pontos em terrenos e nove pontos no Plano de Trabalho eleva o resultado para 354,82. Acrescidos os três pontos requeridos na metodologia de orçamentação, a nota alcança 357,82, ainda sem considerar qualquer recuperação no Critério C. Essas demonstrações evidenciam a relevância de decidir individualmente todos os pedidos, sem restringir o exame ao conjunto mínimo necessário à alteração da classificação.

A apuração definitiva deverá observar as fórmulas dos itens 10.2 a 10.4 do Edital: ITP = (NT/MNT) × 7; IPP = (MP/PO) × 3; e NF = ITP + IPP, com aplicação do item 10.6 quanto à expressão dos resultados em duas casas decimais, sem arredondamento. Eventuais alterações da maior nota técnica ou do universo de propostas válidas deverão ser refletidas nas referências de cálculo e nos resultados das propostas afetadas.

Requer-se, portanto, a publicação de memória de cálculo atualizada, com identificação dos ajustes acolhidos, das referências utilizadas e da nova classificação. Eventual empate deverá ser resolvido segundo o procedimento do item 10.5 do Edital, após a conclusão dos recálculos.

Por fim, requer-se a preservação das pontuações e dos atos não atingidos pelos fundamentos acolhidos, conforme o item 12.7, restringindo-se a reforma aos aspectos viciados e às consequências que deles decorram. Caso sejam considerados documentos ainda não disponibilizados ou fundamentos novos capazes de produzir resultado desfavorável à Recorrente, deverá ser assegurado seu conhecimento e a oportunidade de manifestação antes da decisão.

11. PEDIDOS

Diante do exposto, o Consórcio Infraeducacional requer:

a) **O conhecimento e provimento do recurso,** por cabível e tempestivo, assegurando-se o contraditório, o acesso aos documentos que fundamentaram o julgamento e a conclusão da fase recursal antes da adjudicação, homologação e contratação, conforme o item 12.8 do Edital;

b) **No Critério C**, a correção da premissa de projeto único na experiência SINFRA/MT, com atribuição de quinze pontos ao aspecto 1.33.f ou, subsidiariamente, ao menos nove; e o reconhecimento da gestão documental na experiência BNDES, mediante exame do atestado da página 292, com atribuição de quinze pontos ao aspecto 1.33.k ou, subsidiariamente, doze ou nove;

c) **Ainda no Critério C**, a atribuição de doze pontos, ou conceito superior fundamentado, ao aspecto 1.33.g nas três experiências; o reconhecimento da gestão documental em SINFRA/MT e Contagem/MG, com pontuação correspondente na escala editalícia; e a majoração de doze para quinze pontos em cada um dos aspectos 1.33.d e 1.33.e das experiências SINFRA/MT e BNDES;

d) **No Critério E**, a majoração do aspecto 1.39.h, disponibilização dos terrenos, de nove para quinze pontos ou, subsidiariamente, doze; e, cumulativamente, a majoração do aspecto 1.39.e, definição e orçamentação das intervenções, de nove para doze pontos;

e) **No Critério F**, a majoração de doze para quinze pontos em cada um dos aspectos 1.43.b, 1.43.e e 1.43.f, relativos à qualidade metodológica, ao cronograma e à alocação faseada de recursos, elevando-se a pontuação de 81 para 90 pontos;

f) **A desclassificação da proposta MARA**, pela exclusão das sondagens exigidas no item **6.6.3.a.10 do Termo de Referência**. Subsidiariamente, o esclarecimento do alcance da declaração original, vedada a inclusão posterior de serviço excluído, com decisão expressa sobre a conformidade e reexame das notas dos aspectos 1.39.g e 1.39.i;

g) **No Critério D do MARA**, a glosa dos dez pontos da experiência UERJ/Queimados e dos dez pontos da experiência SENAI/RJ, pela ausência de comprovação de projeto para construção de unidade nos termos do edital. Acolhidas ambas as glosas e mantido o zero da terceira experiência, requer-se sua desclassificação, conforme o item 10.7.V do Edital e o item 1.7 do Anexo 4;

h) **No Critério B do MARA**, a glosa dos quatorze pontos da experiência de saúde de Belo Horizonte, pela insuficiência da demonstração do título de aproveitamento do atestado; e a revisão das experiências Porto Maravilha e Casa Paulista, com glosa dos doze pontos de cada uma se não comprovados os requisitos de utilização dos estudos e, quando aplicável, de aproveitamento mínimo decorrente de PMI;

i) **Quanto ao Consórcio EY/Horizontes/RSM, no Critério B,** a revisão da experiência Metrô-DF e a glosa dos oito pontos caso não demonstrado o aproveitamento mínimo de cinquenta por cento dos estudos, exigido pelo item 1.21.d do Anexo 4; e, no Critério E, o reexame dos aspectos 1.39.c e 1.39.g, com redução de quinze para doze pontos por aspecto se não demonstrados elementos que justifiquem o conceito máximo, observados os parâmetros aplicados no julgamento e a fundamentação deste recurso;

j) **Subsidiariamente à revisão direta**, a realização das diligências especificadas na fundamentação, destinadas ao esclarecimento dos serviços e fatos preexistentes, observados os limites documentais do edital e vedadas a substituição das experiências e a reformulação material das propostas. Havendo documentos ainda não disponibilizados, requer-se oportunidade de manifestação antes da decisão;

k) **O recálculo das notas e dos índices afetados**, observadas a média do Critério C, as somas dos Critérios E e F e as fórmulas e truncamentos editalícios, com publicação da memória de cálculo e da nova classificação, preservados os atos e as pontuações não atingidos. Alcançada a primeira colocação pela Recorrente, requer-se o prosseguimento do certame com o exame de sua habilitação, na sequência prevista no edital;

l) **Subsidiariamente à reforma**, a invalidação parcial das avaliações viciadas e a realização de novo julgamento fundamentado, com apreciação individualizada dos documentos e argumentos apresentados. Não havendo reconsideração, requer-se o encaminhamento do recurso à autoridade competente, acompanhado da manifestação técnica e da documentação pertinente.

Os pedidos de recuperação da pontuação da Recorrente são **cumulativos entre aspectos distintos e autônomos em relação às impugnações das concorrentes**, devendo todos receber decisão específica, ainda que haja acolhimento parcial do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima/MG, 10 de novembro de 2026.

HOUER CONSULTORIA LTDA.

Ricardo Tadeu Rodrigues Pio

Representante Legal e Responsável Técnico

CREA-MG 10.552/D E

CPF

Representante credenciado do Consórcio Infraeducacional

CPF